COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 06.05.1998
COM(1998) 293 final

98/0168 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (Acordo SFS) no âmbito da OMC prevê, no seu artigo 4º, que os membros aceitarão como equivalentes as medidas de outros membros, mesmo que difiram das suas próprias medidas, se, tratando-se de um membro exportador, este demonstrar ao membro importador que as suas medidas atingem o nível adequado de protecção sanitária do membro importador. O mesmo artigo também prevê que, mediante pedido, os membros procedam a consultas com vista à celebração de acordos bilaterais e multilaterais em matéria de reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias.

Em 20 de Fevereiro de 1995, o Conselho acordou em mandatar a Comissão para negociar a conclusão de acordos entre a Comunidade e países terceiros em matéria de medidas sanitárias e fitossanitárias, utilizando como base de negociação as directivas em anexo à sua decisão.

No âmbito desse mandato, a Comissão estabeleceu negociações com vários países terceiros, tendo estas contado com a participação de peritos dos Estados-membros. Até à data, foram concluídos acordos com a Nova Zelândia, a República Checa e os EUA e prosseguem as negociações com a Austrália, o Uruguai, o Chile e a Argentina.

A proposta anexa reúne os resultados das negociações com o Canadá, atingida que é a fase em que podem ser apresentados como tal ao Conselho.

Tal como no caso do recente acordo com a República Checa, a base jurídica para este acordo é constituída pelo artigo 113º e pela primeira frase do nº 2 do artigo 228º do Tratado.

Âmbito de aplicação e objectivos do projecto de acordo

O projecto de acordo cobre as medidas sanitárias com incidências no comércio dos animais e produtos animais enumerados no seu anexo I. Todavia, devido às diferenças de abordagem no tocante a determinadas medidas, são excluídas do âmbito de aplicação, no projecto de acordo, as matérias referidas no nº 3 do seu artigo 3º, incluindo as medidas relacionadas com os resíduos de medicamentos (hormonas, etc.), que continuam a ser regulamentadas pela legislação no domínio comercial de cada parte.

O propósito do projecto de acordo é facilitar o comércio de animais vivos e produtos animais entre as partes através da criação de um mecanismo de reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias, quando tal seja possível, e da definição de um enquadramento que permita trabalhar nesse sentido noutras áreas.

A cada parte assiste o direito de aceitar a equivalência apenas quando considerar que as condições acordadas para o comércio satisfazem o nível de protecção sanitária por si escolhido. Em todas as circunstâncias, assiste à parte importadora o direito de verificar se as medidas da parte exportadora satisfazem o seu nível de protecção. Os direitos das partes à luz dos acordos da OMC não são afectados pelas disposições do projecto de acordo, mas a intenção deste é buscar soluções mutuamente aceitáveis e não dar lugar a diferendos comerciais indesejáveis.

PT

São contempladas disposições que prevêem o intercâmbio de informações em domínios relacionados com o projecto de acordo, incluindo disposições específicas que prevêem a notificação mútua dos surtos de doenças. Também foi incluída uma cláusula de salvaguarda, que abre a cada uma das partes a possibilidade de adoptar medidas unilaterais de emergência para proteger a saúde humana ou a sanidade animal.

Subsidiariedade

As responsabilidades dos Estados-membros e da Comunidade são explicitamente referidas no acordo (ver a parte B do anexo II), pelo que a proposta tem em conta o princípio da subsidiariedade.

Com efeito, a Comunidade tem competências exclusivas no que respeita à colocação no mercado comunitário de animais vivos ou produtos animais criados ou produzidos internamente ou importados, ao passo que compete aos Estados-membros garantir a conformidade das exportações com os requisitos exigidos pelo Canadá.

Comité misto de gestão

O projecto de acordo contempla a instituição de um comité misto de gestão, responsável pela orientação das actividades nele previstas e pela análise regular, pelo menos uma vez por ano, dos progressos efectuados no reconhecimento de equivalências.

O projecto de acordo representa um ponto de partida, estando previsto no anexo V um programa de trabalho bastante vasto, em cuja execução o comité desempenhará um papel coordenador importante.

Por outro lado, o comité misto pode recomendar alterações aos anexos à medida que estas se tornem necessárias em virtude do avanço das negociações, que prosseguem.

Aplicação prática das modificações acordadas

Cada uma das partes terá de dar execução às modificações acordadas em conformidade com as respectivas formalidades legais (nº 2 do artigo 18º do acordo-quadro). No que se refere à Comunidade, é proposto que tal seja efectuado através de uma decisão da Comissão, na sequência de parecer do Comité veterinário permanente (nº 3, alínea b), do processo do *contre-filet*).

É de salientar que o projecto de acordo em nada altera a legislação básica da Comunidade. Esse tipo de alterações, se vier a tornar-se necessário, terá de ser realizado pelo Conselho e pelo Parlamento com base no artigo 100º-A do Tratado, caso haja implicações para a saúde pública, ou fundamentando-se em qualquer outra base jurídica adequada.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

de

sobre a celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°, conjugado com o n° 2, primeiro período, do seu artigo 228°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais constitui um meio adequado para pôr em prática as disposições do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, no que respeita às medidas de saúde pública e animal;

Considerando que o acordo contribuirá para facilitar o comércio bilateral de animais vivos e produtos animais entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá, mediante o reconhecimento progressivo da equivalência das medidas sanitárias, o reconhecimento do estatuto sanitário, a aplicação da regionalização e a melhoria da comunicação e da cooperação;

Considerando que é adequado prever um processo que estabeleça uma estreita e efectiva cooperação entre a Comissão e os Estados-membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente;

Considerando que é necessário aprovar o acordo em nome da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1°

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais.

O texto do acordo e os respectivos anexos acompanham a presente decisão.

Artigo 2°

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3°

As medidas necessárias para a execução do acordo, incluindo no que se refere às garantias em matéria de carne fresca e de produtos à base de carne equivalentes às da Directiva 72/462/CEE[1], serão adoptadas nos termos do artigo 30° daquela directiva.

A Comissão, assistida por representantes dos Estados-membros, representará a Comunidade no Comité Misto previsto no n° 1 do artigo 16° do acordo.

A posição da Comunidade em relação aos assuntos a tratar no Comité Misto será definida nos organismos competentes do Conselho, nos termos do Tratado.

As alterações dos anexos do acordo decorrentes das recomendações do Comité Misto de Gestão serão adoptadas nos temos do artigo 29° da Directiva 72/462/CEE.

[1] JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.).

Artigo 5°

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

COMISSÃO

DAS

COMUNIDADES EUROPEIAS

[redacted]

(PVET/PT/98/1867.doc)

Direcção-Geral da Agricultura

[redacted]

Projecto de

ACORDO

entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais

ACORDO

entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais

Preâmbulo

O GOVERNO DO CANADÁ (a seguir designado «Canadá») e a COMUNIDADE EUROPEIA (a seguir designada «Comunidade») (a seguir designados colectivamente «partes»):

RECONHECENDO que os seus regimes de medidas sanitárias se destinam a proporcionar garantias sanitárias comparáveis;

REAFIRMANDO o seu compromisso para com os direitos e obrigações estabelecidos no âmbito do Acordo de Marraquexe que estabelece a Organização Mundial do Comércio (a seguir designado «Acordo OMC») e respectivos anexos, designadamente o Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (a seguir designado «Acordo SFS»);

DESEJOSOS de facilitar o comércio de animais vivos e de produtos animais entre o Canadá e a Comunidade e de proteger simultaneamente a saúde pública e a sanidade animal no referente à salubridade dos produtos alimentares;

RESOLVIDOS a ter plenamente em consideração os riscos de propagação de infecções e doenças animais e as medidas necessárias para as controlar e erradicar, nomeadamente para evitar interrupções do comércio,

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1º

Objectivo

O presente acordo tem por objectivo facilitar o comércio de animais vivos e de produtos animais entre o Canadá e a Comunidade, mediante o estabelecimento de um mecanismo de reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias aplicáveis pelas partes com vista à protecção da saúde pública e da sanidade animal, e melhorar a comunicação e a cooperação no que respeita a medidas sanitárias.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

a) «Animais vivos e produtos animais»: os animais vivos e produtos animais, incluídos o peixe e os produtos da pesca, constantes do anexo I;

b) «Medidas sanitárias»: as definidas no ponto 1 do anexo A do Acordo SFS;

c) «Nível adequado de protecção sanitária»: o definido no ponto 5 do anexo A do acordo SFS;

d) «Região»: as «zonas» ou «regiões» definidas no código sanitário do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) e, no que diz respeito à aquicultura, no código sanitário aquático internacional do OIE;

e) «Autoridades responsáveis»:

 i) no que se refere ao Canadá, as autoridades especificadas na parte A do anexo II;

 ii) no que se refere à Comunidade, as autoridades especificadas na parte B do anexo II.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. O presente acordo é aplicável ao comércio de animais vivos e produtos animais entre o Canadá e a Comunidade.

2. Sob reserva do nº 3, as disposições do presente acordo são aplicáveis inicialmente às medidas sanitárias das partes aplicadas ao comércio de animais vivos e produtos animais.

3. Salvo disposição em contrário dos anexos do presente acordo e sem prejuízo do artigo 11º, estão excluídas do âmbito de aplicação do presente acordo as medidas sanitárias relacionadas com aditivos alimentares (todos os aditivos e corantes alimentares), carimbos sanitários, adjuvantes tecnológicos, aromas, irradiação (ionização), contaminantes (incluindo critérios microbiológicos), transporte, produtos químicos resultantes da migração de substâncias de materiais de embalagem, rotulagem de produtos alimentares, rotulagem nutricional, alimentos para animais de origem animal, alimentos para animais com medicamentos e pré-misturas.

4. As partes podem acordar em aplicar os princípios do presente acordo para tratar de questões veterinárias que não as medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais.

5. As partes podem acordar em alterar, no futuro, o presente acordo a fim de alargar o seu âmbito de aplicação a outras medidas sanitárias ou fitossanitárias que afectem o comércio entre as partes.

Artigo 4º

Relação com o Acordo OMC

Nenhuma das disposições do presente acordo limitará os direitos ou obrigações das partes decorrentes do Acordo OMC, em especial do Acordo SFS.

Artigo 5º

Reconhecimento de condições regionais

1. As partes reconhecem o conceito de regionalização, que concordam em aplicar relativamente às doenças especificadas no anexo III.

2. Sempre que uma das partes considerar que tem um estatuto especial no que respeita a uma doença específica, pode solicitar o reconhecimento desse estatuto. A parte importadora pode igualmente exigir, relativamente à importação de animais vivos e produtos animais, garantias adicionais adequadas ao estatuto acordado. As garantias para doenças específicas constam do anexo V.

3. Sem prejuízo do nº 2, a parte importadora reconhecerá as decisões de regionalização adoptadas em conformidade com os critérios definidos no anexo IV como base para o comércio a partir de uma parte cujo território seja afectado por uma ou mais doenças constantes do anexo III.

Artigo 6º

Reconhecimento de equivalências

1. A parte importadora reconhecerá uma medida sanitária da parte exportadora como equivalente se esta demonstrar que a sua medida atinge o nível adequado de protecção da parte importadora.

2. Uma vez estabelecida, a equivalência será aplicável a medidas ou grupos de medidas sanitárias destinadas aos sectores dos animais vivos ou dos produtos animais, ou a partes dos mesmos, aos regimes jurídicos e de inspecção e controlo, ou a partes desses regimes, ou no que respeita a requisitos legislativos, de inspecção e/ou de higiene específicos.

Artigo 7º

Critérios de reconhecimento de equivalências

1. Para determinar se uma ou mais medidas sanitárias aplicadas por uma parte exportadora atingem o nível adequado de protecção sanitária da parte importadora, as partes procederão do seguinte modo:
 i) Identificação das medidas sanitárias para as quais se requer o reconhecimento da equivalência;

ii) Explicação, pela parte importadora, do objectivo das suas medidas sanitárias, incluindo uma avaliação, de acordo com as circunstâncias, dos riscos que as medidas sanitárias pretendem combater, bem como a identificação, pela parte importadora, do seu nível adequado de protecção sanitária;

iii) Fornecimento, pela parte exportadora, de dados que apoiem a sua perspectiva de que as suas medidas sanitárias atingem o nível adequado de protecção sanitária da parte importadora;

iv) Determinação, pela parte importadora, da medida em que a ou as medidas sanitárias da parte exportadora atingem o nível adequado de protecção sanitária da parte importadora; esta etapa pode incluir a avaliação dos seguintes factores:

a) Riscos identificados pela parte importadora e provas fornecidas pela parte exportadora de que as suas medidas sanitárias combatem eficazmente esses riscos;

b) As disposições legislativas e as normas, práticas e procedimentos, incluídos os laboratoriais, bem como os programas em vigor com vista a garantir que os requisitos nacionais da parte exportadora e os requisitos da parte importadora são satisfeitos;

c) A estrutura documentada das autoridades responsáveis, respectiva hierarquia, autoridade, procedimentos operacionais e recursos disponíveis;
e

d) A actuação das autoridades responsáveis no que respeita ao programa de controlo e a garantias.

A parte importadora pode efectuar auditorias ou verificações em conformidade com o artigo 10º que a possam auxiliar nessa avaliação.

2. Nos casos em que a equivalência não tenha sido reconhecida, as condições aplicáveis ao comércio serão as exigidas pela parte importadora - conforme especificado no anexo V - para atingir o seu nível adequado de protecção. A parte exportadora pode acordar em respeitar as condições da parte importadora, sem prejuízo do resultado do procedimento previsto no nº 1.

3. No procedimento descrito no nº 1 e no estabelecimento das condições referidas no nº 2, as partes terão em conta a experiência adquirida e as informações já obtidas.

Artigo 8º

Estatuto do reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias das partes

1. O anexo V enumera os sectores ou partes de sectores nos quais, na data da entrada em vigor do presente acordo, as medidas sanitárias respectivas das partes são reconhecidas como equivalentes para efeitos de comércio.

2. O anexo V também enumera os sectores ou partes de sectores nos quais, na data da entrada em vigor do presente acordo, as partes aplicam medidas sanitárias diferentes e não concluíram o procedimento descrito no nº 1 do artigo 7º. Tendo em vista o reconhecimento das equivalências até às datas indicadas no anexo V, as partes desenvolverão as acções especificadas nesse mesmo anexo com base no procedimento descrito no nº 1 do artigo 7º.

3. No que diz respeito às medidas sanitárias reconhecidas como equivalentes para efeitos de comércio na data de entrada em vigor do presente acordo, as partes, no âmbito das suas competências, iniciarão, no prazo de três meses, as acções legislativas e administrativas necessárias para aplicar esses reconhecimentos.

Artigo 9º

Certificado sanitário

Se tal for exigido, cada remessa de animais vivos ou produtos animais para a qual tenha sido reconhecida equivalência apresentada para importação será acompanhada por um certificado sanitário oficial em conformidade com o modelo previsto no anexo VII. As partes podem definir em conjunto os princípios ou directrizes da certificação. Os princípios ou directrizes assim definidos serão inscritos no anexo VII.

Artigo 10º

Auditorias e verificações

1. Para manter a confiança na aplicação efectiva das disposições do presente acordo, assiste a cada parte o direito de proceder a auditorias ou verificações à totalidade ou a uma parte do programa de controlo das autoridades da parte exportadora conforme especificado no anexo VI.

2. A cada parte assiste o direito de proceder a um controlo fronteiriço, em conformidade com o artigo 11º, das remessas a importar. Os resultados desse controlo podem ser tidos em conta nos procedimentos de auditoria ou verificação.

3. A Comunidade efectuará as auditorias e verificações previstas no nº 1 e o controlo fronteiriço previsto no nº 2.

4. No que respeita ao Canadá, serão as suas autoridades responsáveis a efectuar as auditorias e verificações e o controlo fronteiriço previstos nos nºs 1 e 2.

5. Mediante consentimento mútuo das partes, cada parte pode:
 a) Partilhar os resultados e as conclusões das suas auditorias e do seu controlo fronteiriço com países que não sejam partes no presente acordo;
 ou
 b) Utilizar os resultados e conclusões das auditorias e do controlo fronteiriço de países que não sejam partes no presente acordo.

Artigo 11º

Controlo fronteiriço (na importação) e taxas de inspecção

1. A frequência e a natureza do controlo fronteiriço basear-se-ão nos riscos para a saúde pública e a sanidade animal associados à importação do animal vivo ou produto animal.

2. A frequência do controlo fronteiriço exercido sobre os animais vivos e os produtos animais será a estabelecida no anexo VIII.

3. Se o controlo fronteiriço revelar o incumprimento dos requisitos aplicáveis à importação, a actuação da parte importadora basear-se-á numa avaliação dos riscos inerentes.

4. Sempre que possível, o importador, ou seu representante, de uma remessa não-conforme será notificado das razões da não-conformidade e terá acesso à remessa, sendo-lhe facultada a possibilidade de fornecer informações susceptíveis de auxiliar a parte importadora a tomar uma decisão final.

5. Cada uma das partes pode cobrar taxas respeitantes aos custos decorrentes do controlo fronteiriço. Podem ser aditadas ao anexo VIII disposições relativas a essas taxas.

Artigo 12º

Notificação e consultas

1. As partes notificarão mutuamente, por escrito:
 a) No prazo de 24 horas, as alterações significativas do estatuto sanitário, como a presença e evolução de doenças constantes do anexo III;
 b) O mais rapidamente possível, os dados de importância epidemiológica relativos a doenças não incluídas no anexo III ou a novas doenças;
 c) Quaisquer medidas adicionais, para além dos requisitos básicos das suas medidas sanitárias respectivas, destinadas a controlar ou erradicar doenças animais ou proteger a saúde pública, e quaisquer alterações das políticas de prevenção, incluindo políticas de vacinação.

2. Quando existam motivos graves e urgentes de preocupação relacionados com a saúde pública ou a sanidade animal, proceder-se-á a uma notificação verbal imediata, seguida de confirmação escrita no prazo de 24 horas.

3. As notificações verbal e escrita serão enviadas para os pontos de contacto constantes do anexo X.

4. Quando uma das partes tiver motivos graves de preocupação relacionados com a existência de riscos para a saúde pública ou a sanidade animal, serão realizadas, mediante pedido, o mais rapidamente possível, e em qualquer dos casos no prazo de 14 dias, consultas respeitantes à situação. Em tais circunstâncias, cada uma das partes deve proporcionar todas as informações necessárias para evitar qualquer interrupção do comércio e chegar a uma solução mutuamente aceitável.

Artigo 13º

Cláusula de salvaguarda

Qualquer uma das partes pode, por motivos graves relacionados com a saúde pública ou a sanidade animal, adoptar medidas provisórias de protecção da saúde pública ou da sanidade animal. Essas medidas devem ser notificadas à outra parte no prazo de 24 horas a contar da decisão relativa à sua aplicação; mediante pedido, serão realizadas consultas respeitantes à situação no prazo de 14 dias, a contar da notificação. As partes terão na devida conta quaisquer informações fornecidas através dessas consultas.

Artigo 14º

Intercâmbio de informações

1. As partes intercambiarão, numa base uniforme e sistemática, as informações pertinentes para a aplicação do presente acordo a fim de proporcionar garantias, gerar confiança mútua e demonstrar a eficácia dos programas controlados. Se for necessário, tal poderá incluir o intercâmbio de funcionários.

2. O intercâmbio de informações sobre as alterações das respectivas medidas sanitárias, bem como de outros dados pertinentes, incluirá:
 a) A possibilidade de analisar as propostas relativas à introdução de novas medidas ou de alteração de medidas que possam afectar o presente acordo antes de serem ultimadas. Quando uma das partes o considerar necessário, as propostas podem ser tratadas de acordo com o previsto no nº 4 do artigo 16º;
 b) Informações sobre os acontecimentos que afectem o comércio de animais vivos e produtos animais;

c) Informações sobre os resultados das auditorias e verificações previstas no artigo 10º.

3. Os pontos de contacto para o intercâmbio de informações constam do anexo X.

4. As partes zelarão pela apresentação às instâncias científicas competentes dos documentos ou dados científicos comprovativos das opiniões ou alegações relativas a questões suscitadas no âmbito do presente acordo. Esses elementos informativos serão avaliados pelas instâncias científicas competentes no momento oportuno e os resultados das análises serão comunicados a ambas as partes.

Artigo 15º

Questões pendentes

As disposições do presente acordo são aplicáveis às questões pendentes que afectam o comércio entre as partes de animais vivos e produtos animais, constantes do anexo IX. Este anexo, bem como, se for caso disso, os restantes, serão alterados para tomar em consideração os progressos realizados e as novas questões identificadas.

Artigo 16º

Comité misto de gestão

1. É instituído um comité misto de gestão (a seguir designado «comité»), composto por representantes das partes. O comité apreciará quaisquer matérias relacionadas com o acordo e examinará todas as questões que possam ser suscitadas pela aplicação do mesmo. O comité reunir-se-á no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo e, posteriormente, pelo menos uma vez por ano. O comité também pode tratar de assuntos fora das suas reuniões, por correspondência.

2. Pelo menos uma vez por ano, o comité reexaminará os anexos do presente acordo, nomeadamente à luz dos progressos realizados nas consultas previstas no presente acordo. Na sequência desse exame, o comité elaborará um relatório das suas actividades, que poderá incluir recomendações do próprio comité.

3. À luz das disposições do nº 2, as partes podem acordar na alteração dos anexos em conformidade com o presente acordo. As alterações serão acordadas por meio de uma troca de notas.

4. As partes acordam em criar grupos de trabalho técnicos, compostos por peritos que as representem, que identificarão e tratarão as questões científicas e técnicas que possam ser suscitadas pelo presente acordo.

 Sempre que seja necessária assistência suplementar especializada, as partes podem criar grupos *ad hoc*, nomeadamente grupos científicos. A composição desses grupos *ad hoc* pode não estar limitada aos representantes das partes.

Artigo 17º

Aplicação territorial

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território do Canadá.

Artigo 18º

Disposições finais

1. O presente acordo e os seus anexos entrarão em vigor após uma troca de notas informativas de que as partes completaram todos as formalidades juridicamente necessárias para o efeito.

2. As partes darão execução aos compromissos e obrigações decorrentes do presente acordo e dos seus anexos em conformidade com as respectivas formalidades internas.

3. Cada uma das partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação por escrito com uma antecedência mínima de seis meses. O acordo deixará de produzir efeitos uma vez expirado o período de notificação prévia.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

Feito em dois exemplares, em [] de [] de 1998, nas línguas inglesa e francesa, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Pelo Governo do Canadá *Pela a Comunidade Europeia*

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I Animais vivos e produtos animais

ANEXO II Autoridades responsáveis

ANEXO III Doenças relativamente às quais podem ser adoptadas decisões de regionalização

ANEXO IV Regionalização e zonagem

ANEXO V Reconhecimento de medidas sanitárias

ANEXO VI Directrizes relativas aos procedimentos de auditoria

ANEXO VII Certificação

ANEXO VIII Controlo fronteiriço

ANEXO IX Questões pendentes

ANEXO X Pontos de contacto

ANEXO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS ANIMAIS

Animais vivos e produtos animais	Importações para o Canadá de acordo com a regulamentação indicada	Importações para a Comunidade de acordo com a regulamentação indicada
1. Bovinos e suínos vivos	*Health of Animals Regulations* (CRC, c. 296)	Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964
2. Sémen de bovino	*Health of Animals Regulations* (CRC, c. 296)	Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988
3. Embriões de bovino	*Health of Animals Regulations* (CRC, c. 296)	Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989
4. Equídeos vivos	*Health of Animals Regulations* (CRC, c. 296)	Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990
5. Sémen de suíno	*Health of Animals Regulations* (CRC, c. 296)	Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990
6. Aves de capoeira e ovos para incubação	*Health of Animals Regulations* (CRC, c. 296)	Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990
7. Animais vivos e produtos da aquicultura	*Fish Health Protection Regulations*, no quadro do *Fisheries Act*, R.S.C., 1985, c. F-14 *Fish Inspection Regulations*, no quadro do *Fish Inspection Act*, R.S.C., 1985, c. F-12	Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991
8. Ovinos e caprinos vivos	*Health of Animals Regulations* (CRC, c. 296)	Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991
9. Outros animais vivos, sémen, óvulos e embriões de espécies não referidas nos pontos 1 a 8	*Health of Animals Regulations* (CRC, c. 296)	Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992

Animais vivos e produtos animais	Importações para o Canadá de acordo com a regulamentação indicada	Importações para a Comunidade de acordo com a regulamentação indicada
10. Carne fresca	*Meat Inspection Regulations* - definições (animal de carne, carne, subproduto da carne, carne separada mecanicamente) e *Schedule I* (produto fresco)	Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964
11. Carne fresca de aves de capoeira	*Meat Inspection Regulations* - definições (ver acima, ave)	Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971
12. Produtos à base de carne	*Meat Inspection Regulations* - definições (preparado, conservado, transformado)	Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976
13. Carne picada e preparações à base de carne	Nenhuma definição específica (destinado a transformação, carne fresca e carne de aves de capoeira), norma no *Schedule I*	Directiva 94/65/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994
14. Ovoprodutos Ovos com casca	*Processed Egg & Egg Regulations* - definições (são aplicáveis várias definições respeitantes a ovos transformados e ovoprodutos específicos)	Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989
15. Moluscos bivalves vivos	*Fish Inspection Regulations*, no quadro do *Fish Inspection Act*, R.S.C., 1985, c. F-12 *Fish Health Protection Regulations* e *Management of Contaminated Fisheries Regulations*, no quadro do *Fisheries Act*, R.S.C., 1985, c. F-14	Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991
16. Produtos da pesca	*Fish Inspection Regulations*, no quadro do *Fish Inspection Act*, R.S.C., 1985, c. F-12	Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991
17. Carne de caça de criação	*Meat Inspection Regulations* - definições (caça de criação e como para a carne fresca e a carne fresca de aves de capoeira)	Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1991
18. Carne de caça selvagem	*Meat Inspection Regulations* - as únicas espécies reconhecidas são o boi-almiscarado, o caribu e a rena)	Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992

Animais vivos e produtos animais	Importações para o Canadá de acordo com a regulamentação indicada	Importações para a Comunidade de acordo com a regulamentação indicada
19. Leite e produtos lácteos	*Dairy Product Regulations* (CAP) *Food and Drug Regulations* *Consumer Packaging and Labelling Regulations*	Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992
20. Resíduos animais		Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990
21. Produtos animais não referidos nos pontos 10 a 20	*Health of Animals Regulations* (CRC, c. 296) *Meat Inspection Regulations* - definições (consoante o caso)	Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992

ANEXO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS

A. Autoridades responsáveis do Canadá

Salvo indicação em contrário, os departamentos responsáveis pela aplicação de medidas sanitárias aos animais e produtos animais criados ou produzidos internamente, exportados ou importados e pela emissão dos certificados sanitários que atestam o cumprimento das normas acordadas são os seguintes: *Canadian Food Inspection Agency* (CFIA) ou *Department of Health*, consoante o caso.

B. Autoridades responsáveis da Comunidade

O controlo é da competência conjunta dos serviços nacionais dos Estados-membros e da Comissão Europeia. Neste contexto, é aplicável o seguinte:

- No que respeita às exportações para o Canadá, os Estados-membros são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, incluindo inspecções regulamentares, e pela emissão dos certificados sanitários que atestam o cumprimento das normas e requisitos acordados.

- A Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, pelas inspecções/auditorias dos sistemas de inspecção e pela adopção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das normas e requisitos no mercado único europeu.

ANEXO III

DOENÇAS RELATIVAMENTE ÀS QUAIS PODEM SER ADOPTADAS DECISÕES DE REGIONALIZAÇÃO

BASE JURÍDICA

Doença	CE	Canadá
Febre aftosa	85/511, 64/432	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2* (*Reportable Disease Regulations*)
Estomatite vesiculosa	92/119	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Doença vesiculosa dos suínos	92/119, 64/432	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Peste bovina	92/119, 64/432	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Peste dos pequenos ruminantes	92/119	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Peripneumonia contagiosa dos bovinos	64/432	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Dermatite nodular contagiosa	92/119	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Febre do vale do Rift	92/119	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Febre catarral	92/119	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Varíola ovina e caprina	92/119	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Peste equina	90/426, 92/35	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.

Peste suína africana	64/432	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Peste suína clássica	80/217, 64/432	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Gripe aviária (elevada patogenicidade)	92/40, 90/539	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Doença de Newcastle	92/66, 90/539	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Encefalomielite venezuelana dos equídeos	90/426	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Doença hemorrágica epizoótica	92/119	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.
Doença de Teschen	92/119	*Health of Animals Act*, secções 5, 22-27 e 64. *Health of Animals Regulations*, secções 90 e 91, e *Schedule 2*.

Doenças aquícolas

A lista das doenças aquícolas será discutida mais aprofundadamente pelas partes com base no código sanitário aquático internacional do OIE.

ANEXO IV

REGIONALIZAÇÃO E ZONAGEM

Em complemento do nº 3 do artigo 5º, as partes acordam que as disposições seguintes constituirão a base para as decisões de regionalização no que respeita às doenças constantes do anexo III. Cada uma das partes acorda em reconhecer as decisões de regionalização adoptadas em conformidade com o presente anexo.

Doenças animais

Regionalização - Os países ou partes de países contíguos com estatuto sanitário idêntico que exerçam um controlo similar sobre as doenças podem ser tratados como uma região. As regiões serão obrigatoriamente delimitadas por fronteiras naturais, artificiais ou administrativas claramente estabelecidas e efectivas. Uma região terá obrigatoriamente uma política de controlo comum para a doença específica. Existirá obrigatoriamente um sistema uniforme eficaz de vigilância epidemiológica em toda a região e um acordo sanitário oficial entre os países envolvidos.

Aquando da avaliação de riscos de uma determinada importação proposta de animais vivos ou produtos animais, podem ser tomados em consideração três conjuntos de factores:

1. Factores de risco ligados à origem

2. Factores de risco ligados ao produto

3. Factores de risco ligados ao destino

Factores de risco ligados à origem

O primeiro factor de risco de importação de doenças é o estatuto do país de origem no que respeita à doença em causa. Contudo, as declarações de indemnidade de uma doença devem ser apoiadas por programas eficazes de vigilância.

Por conseguinte, o principal aspecto a ter em consideração neste contexto é a qualidade da infra-estrutura veterinária. Nenhum outro factor pode ser avaliado se não existir uma plena confiança na administração veterinária. Em especial, é de crucial importância a sua capacidade para detectar e controlar um foco de doença e para facilitar uma certificação fundamentada.

A capacidade para detectar a presença de doenças depende da vigilância exercida, que pode ser activa, passiva ou de ambos os tipos.

A vigilância activa implica uma actuação firme destinada a identificar a presença da doença, tal como inspecções clínicas sistemáticas, exames *ante* e *post mortem*, exames serológicos nas explorações ou nos matadouros, obtenção de material patológico para diagnóstico laboratorial ou animais testemunha.

A vigilância passiva significa que a doença deve ser de notificação obrigatória e que deve existir um nível suficientemente elevado de vigilância dos animais, a fim de garantir que a doença pode ser observada rapidamente e comunicada como suspeita. Também deve existir um mecanismo de investigação e confirmação, bem como um elevado nível de consciencialização dos produtores e veterinários para a doença e seus sintomas.

A vigilância epidemiológica pode ser aumentada mediante programas voluntários e obrigatórios de sanidade dos rebanhos e bandos, em especial os que garantam uma presença regular de veterinários na exploração.

Outros dos factores que podem ser tomados em consideração são:

- antecedentes de doença
- antecedentes de vacinação
- controlo da circulação de entrada e de saída e no interior das zonas
- identificação e registo dos animais
- presença da doença em zonas adjacentes
- barreiras físicas entre zonas de diferentes estatutos
- condições meteorológicas
- utilização de zonas-tampão (com ou sem vacinação)
- presença de vectores e/ou reservatórios
- programas activos de controlo e erradicação (se for caso disso)
- sistemas de inspecção *ante* e *post mortem*.

Uma zona pode ser definida com base nestes factores.

A autoridade responsável pela execução da política de zonagem é a mais adequada para definir e manter a zona. Sempre que exista um elevado nível de confiança nessa autoridade, as decisões que tomar podem constituir a base para o comércio.

Às zonas assim definidas pode ser atribuída uma categoria de risco.

As categorias podem ser:

- risco baixo/negligenciável
- risco médio
- alto risco
- risco desconhecido

As avaliações de risco para, por exemplo, animais vivos [efectuadas pela parte [exportadora] [importadora]] podem ser úteis para a atribuição das categorias. As condições de importação podem, portanto, ser definidas para cada categoria, doença e produto, individualmente ou por grupos.

O risco baixo/negligenciável implica que a importação pode ser realizada com base numa simples garantia de origem.

O risco médio implica que pode ser exigida uma combinação de certificação e/ou garantias antes ou após a importação.

O alto risco implica que a importação só será efectuada em condições que reduzam significativamente o risco, por exemplo, mediante garantias adicionais, a realização de testes ou tratamentos.

O risco desconhecido implica que as importações só serão realizadas se o próprio produto for de muito baixo risco, por exemplo, couro ou lã, ou, nas condições de «alto risco», se assim o justificarem os factores ligados ao produto.

Factores de risco ligados ao produto

Estes incluem:

- A doença é transmissível pelo produto?
- O agente pode estar presente no produto se for proveniente de um animal saudável e/ou clinicamente afectado?
- O factor de predisposição pode ser reduzido, por exemplo, mediante vacinação?
- Qual a probabilidade de o produto ter sido exposto à infecção?
- O produto foi obtido de modo a reduzir o risco, por exemplo, por desossa?
- O produto foi sujeito a um tratamento que inactiva o agente?

A realização de testes adequados e a aplicação de quarentenas reduzirá o risco.

Factores de risco ligados ao destino

- Presença de animais sensíveis
- Presença de vectores
- Possível período isento de vectores
- Medidas preventivas, como normas aplicáveis aos alimentos para animais provenientes de resíduos alimentares e à fusão de resíduos animais
- Destino previsto do produto, por exemplo, alimentos para animais de companhia e exclusivamente consumo humano.

Estes factores são inerentes ao país importador ou estão sobre o seu controlo, podendo alguns deles ser alterados para facilitar o comércio. Tal pode incluir, nomeadamente, condições restritas de entrada, por exemplo o isolamento de animais numa região indemne de determinados vectores até ao termo do período de incubação ou sistemas de [canalização].

Todavia, o país infectado também tomará em consideração os factores de risco ligados ao destino, dado o risco apresentado pela circulação da parte infectada do seu território para a parte indemne.

Doenças aquícolas

Na pendência do estabelecimento de disposições específicas a incluir no presente anexo, as decisões de regionalização relativas às doenças aquícolas basear-se-ão no código sanitário aquático internacional do OIE.

ANEXO V

Reconhecimento de medidas sanitárias

Sim (1)	Equivalência acordada - Modelo de certificado sanitário a utilizar
Sim (2)	Equivalência objecto de um acordo de princípio - algumas questões específicas a resolver - certificação existente a utilizar até à resolução das questões
Sim (3)	Equivalência sob a forma de conformidade com os requisitos da parte importadora - certificação existente a utilizar
NA	Não avaliada - certificação existente a utilizar entretanto
Não (4)	Não-equivalente e/ou necessário prosseguir a avaliação. Poderá haver comércio se a parte exportadora satisfizer os requisitos da parte importadora.
AD	doença de Aujeszky
AI	gripe aviária
BSE	encefalopatia espongiforme bovina
BVD	diarreia viral dos bovinos
C	Celsius
CSF	peste suína clássica
EBL	leucose bovina enzoótica
Equiv	equivalência
FMD	febre aftosa
IBD	bursite infecciosa
IBR	rinotraqueíte infecciosa dos bovinos
IR	Irlanda
JD	doença de Johne
MV	Maedi-visna
ND	doença de Newcastle
OIE	Gabinete Internacional de Epizootias
PAQ	quarentena pós-chegada
PEQ	quarentena pré-exportação
PM	*post mortem*
PRRS	síndroma disgenésico e respiratório dos suínos
ScVC	Comité Científico Veterinário
Std	norma
SVD	doença vesiculosa dos suínos
UHT	temperatura de ultrapasteurização
UK	Reino Unido
WTO	Organização Mundial do Comércio (OMC)

ANEXO VI

DIRECTRIZES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

1. Princípios gerais

1.1. As auditorias devem ser realizadas em cooperação entre a parte auditora (o auditor) e a parte objecto de auditoria (entidade sujeita a auditoria), em conformidade com as disposições do presente anexo.

1.2. Mais do que rejeitar animais, grupos de animais, remessas de produtos alimentares ou estabelecimentos, as auditorias devem ter por objectivo verificar a eficácia da autoridade responsável pelo controlo. O processo pode incluir o estudo dos regulamentos aplicáveis e do método de aplicação e a avaliação do resultado final - incluindo, sempre que se considerar necessário, a avaliação de estabelecimentos ou instalações - e do nível de conformidade e das medidas correctivas subsequentes. No caso de uma auditoria revelar um risco sério para a sanidade animal ou a saúde pública, a entidade objecto dessa auditoria tomará imediatamente medidas correctivas.

1.3. A frequência das auditorias deve basear-se na eficácia. Um nível de eficácia baixo deve dar origem a uma maior frequência de auditoria; uma eficácia não-satisfatória deve ser corrigida pela entidade sujeita a auditoria a contento do auditor.

1.4. As auditorias, bem como as decisões nela baseadas, devem ser efectuadas e tomadas de um modo transparente e coerente.

2. Princípios relativos ao auditor

Os responsáveis pela realização da auditoria devem preparar um plano, de preferência em conformidade com normas internacionais reconhecidas, que abranja os seguintes pontos:

2.1. Assunto, intensidade e âmbito da auditoria;

2.2. Data e local da auditoria, bem como um calendário que termine com a publicação de um relatório final;

2.3. Língua ou línguas em que a auditoria será efectuada e em que o relatório será redigido;

2.4. Identidade dos auditores, incluindo, no caso de se tratar de uma equipa, a do seu chefe. Podem ser exigidas qualificações profissionais especializadas para realizar auditorias a programas e sistemas especializados;

2.5. Calendário das reuniões com funcionários e visitas aos estabelecimentos ou instalações, consoante o caso. A identidade dos estabelecimentos ou instalações a visitar será comunicada antecipadamente; todavia, se for considerado necessário, pode ser incluída na auditoria a visita a outras instalações (adicionais ou alternativas);

2.6. Sob reserva das disposições aplicáveis à liberdade de informação, o auditor deve respeitar a confidencialidade comercial. Devem ser evitados conflitos de interesses;

2.7 Respeito das normas que regem a saúde e a segurança no trabalho.

Este plano deve ser previamente examinado com representantes da entidade sujeita a auditoria.

3. Princípios relativos à entidade sujeita a auditoria

Os princípios que se seguem são aplicáveis às acções realizadas pela entidade sujeita a auditoria a fim de facilitar a auditoria.

3.1. A entidade sujeita a auditoria deve cooperar plenamente com o auditor e nomear pessoal responsável por essa tarefa. A cooperação pode incluir, nomeadamente:

* acesso a todos os regulamentos e normas pertinentes;
* acesso aos programas de conformidade e documentos e registos adequados;
* acesso a relatórios de auditoria e de inspecção;
* documentação relativa a acções correctivas e sanções;
* entrada facilitada nos estabelecimentos e instalações.

3.2. A entidade sujeita a auditoria deve dispor de um programa documentado que lhe permita demonstrar ao auditor que as normas são respeitadas numa base coerente e uniforme.

4. Procedimentos

4.1. Reunião de abertura

Deve ser organizada uma reunião de abertura com representantes de ambas as partes. Nessa reunião, o auditor será responsável pelo exame do plano de auditoria e pela confirmação de que estão disponíveis os recursos e documentação adequados, bem como quaisquer outros meios necessários para a realização da auditoria.

4.2. Exame dos documentos

O exame dos documentos pode consistir num exame dos documentos e registos referidos no ponto 3.1, das estruturas e competências da entidade sujeita a auditoria e de quaisquer alterações pertinentes dos sistemas de inspecção alimentar e de certificação desde a adopção do presente acordo ou desde a auditoria anterior, com ênfase para a implementação de elementos do sistema de inspecção e de certificação para animais ou produtos animais de interesse. Tal pode incluir um exame dos registos e documentos de inspecção e certificação.

4.3. Verificação no local

4.3.1. A decisão de incluir esta fase deve basear-se numa avaliação de riscos, tendo em conta factores como os animais ou produtos em causa, os antecedentes de conformidade com os requisitos pelo sector industrial ou pelo país exportador, o volume produzido e importado ou exportado, as alterações de infra-estruturas e a natureza dos sistemas de inspecção e certificação.

4.3.2. A verificação no local pode incluir visitas, eventualmente sem aviso prévio, às instalações de produção e transformação, às zonas de manipulação ou armazenagem de produtos alimentares e aos laboratórios de controlo, a fim de verificar a conformidade com as informações constantes da documentação referida no ponto 4.2.

4.4. Auditoria de acompanhamento

No caso de ser realizada uma auditoria de acompanhamento para verificar a correcção das deficiências, pode ser suficiente examinar apenas os pontos identificados como necessitando de uma correcção.

5. Documentos de trabalho

Os documentos de trabalho podem incluir listas de verificações dos elementos a avaliar, nomeadamente nos seguintes domínios:

* legislação;
* estrutura e funcionamento dos serviços de inspecção e de certificação;
* características dos estabelecimentos e métodos de trabalho (incluindo a documentação no domínio dos sistemas HACCP);
* estatísticas sanitárias, planos de amostragem e seus resultados;
* acção e procedimentos de conformidade;
* relatórios e procedimentos de queixas;
* programas de formação.

6. Reunião de encerramento

Deve ser organizada uma reunião de encerramento entre representantes de ambas as partes. Nessa reunião, o auditor apresentará os resultados da auditoria. As informações devem ser apresentadas de um modo claro e conciso, de modo que as conclusões da auditoria sejam claramente compreendidas.

As partes podem discutir acções específicas a desenvolver na sequência dos resultados obtidos.

7. Relatório da auditoria

O auditor transmitirá à entidade sujeita a auditoria um projecto de relatório da auditoria, em geral no prazo de 60 dias a contar da conclusão daquela. Tanto quanto possível, o relatório deve respeitar um modelo normalizado a acordar pelas partes, de modo a tornar o procedimento de auditoria mais uniforme, transparente e eficaz. O relatório analisará a adequabilidade do programa de aplicação e controlo da entidade sujeita a auditoria e assinalará as deficiências verificadas durante a auditoria. Posteriormente, e num prazo de 60 dias, a entidade sujeita a auditoria pode pronunciar-se sobre o projecto de relatório e enunciar as acções correctivas específicas que serão tomadas, de preferência com prazos de execução. Os comentários da entidade sujeita a auditoria serão incluídos no relatório final.

ANEXO VII

CERTIFICAÇÃO

As remessas de animais vivos e/ou produtos animais objecto de comércio entre as partes serão acompanhadas de certificados sanitários oficiais.

Certificados sanitários:

(a completar)

ANEXO VIII

CONTROLO FRONTEIRIÇO

FREQUÊNCIA DO CONTROLO FRONTEIRIÇO DAS REMESSAS DE ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS ANIMAIS

No âmbito das respectivas competências, as partes podem alterar oportunamente qualquer das frequências especificadas, tendo em conta a natureza das verificações efectuadas pela parte exportadora antes da exportação, a experiência anterior da parte importadora no referente a produtos importados da parte exportadora e eventuais progressos com vista ao reconhecimento de equivalências ou na sequência de outras acções ou consultas previstas no presente acordo.

TIPO DE CONTROLO FRONTEIRIÇO	FREQUÊNCIA MÁXIMA
1. Documental Ambas as partes procederão a um controlo documental.	100%
2. Controlo físico	
Animais vivos	100%
Sémen/Embriões/Óvulos	100%
Produtos animais destinados ao consumo humano	
Carne fresca, incluindo as miudezas, e produtos das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina definidos na Directiva 92/5/CEE do Conselho.	)
Ovos inteiros	)
Banha e gorduras animais fundidas	)
Tripas de animais	)
Gelatina	)
Carne de aves de capoeira e produtos à base de carne de aves de capoeira	)
Carne de coelho, carne de caça (selvagem/de criação) e respectivos produtos	)10%
Leite e produtos lácteos	)
Ovoprodutos	)
Mel	)
Ossos e seus produtos	)
Preparações à base de carne e carne picada	)
Coxas de rã e caracóis	)

TIPO DE CONTROLO FRONTEIRIÇO	FREQUÊNCIA MÁXIMA
Produtos animais não destinados ao consumo humano	
Banha e gorduras animais fundidas	)
Tripas de animais	)
Leite e produtos lácteos	)
Gelatina	)
Ossos e seus produtos	)
Couro e peles de ungulados	)
Troféus de caça	)10%
Alimentos transformados para animais de companhia	)
Matérias-primas para o fabrico de alimentos para animais de companhia	)
Matérias-primas, sangue, produtos derivados do sangue, glândulas e órgãos para uso técnico/farmacêutico	)
Proteínas animais transformadas (embaladas)	)
Cerdas, lã, pêlos e penas	[100%]
Chifres, produtos derivados de chifres, cascos e produtos derivados de cascos	[100%]
Produtos da apicultura	[100%]
Ovos para incubação	[100%]
Estrume (nenhum comércio)	
Feno e palha (nenhum comércio)	
Proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano (a granel)	100% nas seis primeiras remessas (em conformidade com a Directiva 92/118/CEE do Conselho); depois 20%.
Crustáceos e moluscos bivalves vivos	10%
Peixe e produtos da pesca destinados ao consumo humano Produtos da pesca em recipientes hermeticamente fechados que os mantenham estáveis à temperatura ambiente, peixe fresco ou congelado e produtos da pesca secos e/ou salgados. Outros produtos da pesca.	10%

Para efeitos do presente acordo, entende-se por "remessa" uma quantidade de produtos do mesmo tipo, abrangidos pelo mesmo certificado ou documento sanitário, transportados no mesmo meio de transporte, enviados por um único expedidor e originários da mesma parte exportadora ou parte dessa parte.

ANEXO IX

QUESTÕES PENDENTES

1. As partes acordam que, no âmbito de um programa de trabalho, será examinada a possibilidade de se obterem equivalências nas seguintes áreas a tratar:

 - contaminantes (incluindo normas microbiológicas)
 - aditivos alimentares
 - alimentos para animais de origem animal
 - alimentos para animais com medicamentos e pré-misturas
 - rotulagem de produtos alimentares
 - rotulagem nutricional
 - aromas
 - adjuvantes tecnológicos
 - produtos químicos resultantes da migração de substâncias de materiais de embalagem
 - irradiação
 - carimbos sanitários
 - normas zootécnicas

2. O Canadá apresentou um documento no qual é proposto um modelo para a inspecção das importações com base na avaliação dos riscos. As partes estão de acordo em examinar a possibilidade de por em prática esta metodologia.

ANEXO X

PONTOS DE CONTACTO PARA A GESTÃO DO PRESENTE ACORDO

Cada uma das partes pode alterar unilateralmente a secção respectiva do presente anexo. As alterações efectuadas serão de imediato notificadas à outra parte e entrarão em vigor na data especificada na notificação; a entrada em vigor não poderá ser anterior à data da notificação.

Em conformidade com o nº 3 do artigo 15º, os pontos de contacto de cada parte são os seguintes:

No caso do Canadá

O ponto de contacto [inicial] é o seguinte:

Agriculture Counsellor
Agriculture Section
Canadian Mission to the European Union
2 Avenue de Tervuren
1040 Bruxelas, Bélgica

Telefone: (32) 2 741-0610 (Agriculture Counsellor - Conselheiro para a área agrícola)
(32) 2 741-0698 (Agricultural Affairs Assistant - Assistente para os assuntos agrícolas)
(32) 2 741-0611 (Geral)
Telecopiador: (32) 2 741-0629

Outros contactos importantes:

Para questões relacionadas com a agricultura e os produtos da indústria agro-alimentar:

Director General
Food Inspection Directorate
Food Production and Inspection Branch
Agriculture and Agri-Food Canada
59 Camelot Drive
Nepean, Ontario
K1A 0Y9

Para questões relacionadas com o peixe e os produtos da pesca em geral:

Director General
Inspection Directorate
Department of Fisheries and Oceans
200 Kent Street
Ottawa, Ontario
K1A 0E6

Para questões especificamente relacionadas com a sanidade e as doenças do peixe:

Director
Aquaculture and Oceans Science Branch
Department of Fisheries and Oceans
200 Kent Street
Ottawa, Ontario
K1A 0E6

Para questões relacionadas com a saúde humana:

Director General
Food Directorate
Health Protection Branch
Health Canada
Health Protection Building, Tunney's Pasture
Ottawa, Ontario
K1A 0L2

No caso da Comunidade

O ponto de contacto [inicial] é o seguinte:

Director
DG VI.B.II Qualidade e saúde
Comissão das Comunidades Europeias
Rue de la Loi/Wetstraat 84, escritório 6/3
1040 Bruxelas, Bélgica

Telefone: (32) 2 296 33 14
Telecopiador: (32) 2 295 WXYZ

Produto / Espécie / Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
1. Animais vivos										
Sanidade animal										
- Equídeos	Directiva 90 426.	*Health of Animals Act & Regulations*. Condições de autorização.	2		i) Encarar a possibilidade de reduzir o período de quarentena pós-importação ao tempo necessário para garantir que os animais se encontram indemnes de doenças que constituam motivo de preocupação. vi) Substituição da exigência de indemnidade de piroplasmose pela exigência de indemnidade de doenças de notificação obrigatória num raio de 10 km em redor da exploração durante 12 meses. vii) Alteração das declarações de indemnidade de doenças com base no disposto no nº 5 do artigo 4º da Directiva 90/426/CEE. ix) Substituição do teste da piroplasmose pelo teste aprovado pela AAFC.	*Health of Animals Act & Regulations* *Disease Control Manual of Procedures*	Directiva 90 426, Decisões 92 260, 93/195, 93 196, 93/197, 94 467.	3		O Canadá solicitou à UE que aceite como testes oficiais os reconhecidos pelo OIE

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
1. Animais vivos										
Sanidade animal										
- Bovinos	Directivas 64/432. 72/462.	*Health of Animals Act & Regulations.* Condições de autorização.	E		A CE solicitou ao Canadá i) A aceitação dos pontos i), ii) e vii). ii) A eliminação das exigências pós-importação ou, pelo menos, a redução da duração e do rigor da quarentena do isolamento ao tempo e aos testes necessários para determinar se os animais se encontram indemnes de doenças que constituam motivo de preocupação iii) A aceitação de que o comércio de bovinos vivos se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	*Health of Animals Act & Regulations. Disease Control Manual of Procedures.* Condições de autorização.	Directiva 72/462. Decisão 85/494.	3		O Canadá solicitou à UE i) A aceitação de que os bovinos sejam inspeccionados nas 48 horas que precedem a expedição ii) A aceitação de bovinos que não tenham sido sujeitos aos testes da tuberculose e da brucelose se forem originários de regiões indemnes iii) A revisão da regulamentação aplicável à EBL iv) A aceitação de bovinos com base numa declaração de que a exploração não se encontra sujeita a restrições devido a um foco de raiva ou de carbúnculo v) A eliminação da exigência do teste da mastite vi) A revisão dos testes da febre catarral e da EHD e das exigências e restrições sazonais relativas a estas doenças vii) A revisão das exigências relativas à IBR viii) O reexame da exigência de que os animais tenham sido concebidos no Canadá.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
1. Animais vivos										
Sanidade animal										
- Ovinos/caprinos	Directiva 91 68.	*Health of Animals Act & Regulations.* Condições de autorização.	4		A CE solicitou ao Canadá: i) A aceitação de animais de uma região na qual o tremor epizoótico dos ovinos seja de notificação obrigatória, desde que a exploração tenha estado indemne durante dois anos e nela sejam colhidas amostras para a pesquisa da doença. ii) A justificação da exigência de que os animais sejam obrigatoriamente originários de regiões indemnes de BSE. iii) A eliminação da exigência de que a região se encontre indemne de *B. ovis*, paratuberculose, aborto enzoótico e *echinococcus* hidatidose. iv) A eliminação da exigência dos testes da leptospirose, paratuberculose, aborto enzoótico, MV CAE e febre Q e do teste da tuberculose no caso das regiões indemnes. v) A eliminação das exigências pós-importação ou, pelo menos, a redução da duração e do rigor da quarentena do isolamento ao tempo e aos testes necessários para determinar se os animais se encontram indemnes de doenças que constituam motivo de preocupação.	*Health of Animals Act & Regulations. Disease Control Manual of Procedures.* Condições de autorização.	Directiva 91/68.	4		O Canadá solicitou à CE: i) A justificação da exigência de que a região se encontre indemne de agalaxia contagiosa ii) A eliminação da exigência relativa à importação sazonal. vi) A aceitação de animais provenientes de explorações indemnes de tremor epizoótico dos ovinos durante 5 anos e que não sejam descendentes de fêmeas atacadas pela doença. vii) A eliminação das exigências relativas à sujeição dos rebanhos aos testes de MV CAE, *B. ovis* e *B. melitensis* e à quarentena pré-expedição, dos testes da brucelose no caso das áreas indemnes, bem como de MV CAE e de agalaxia contagiosa, excepto se se tratar de animais destinados a regiões indemnes; e ainda dos testes da febre catarral e da EHD. vii) A aceitação com base na parte 1B do anexo da Decisão 93 198 CEE da Comissão

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
1. Animais vivos										
Sanidade animal										
- Suínos	Directivas 64/432, 72/462, 90/425.	*Health of Animals Act & Regulations.* Condições de autorização.	3		A CE solicitou ao Canadá a eliminação da referência ao PRRS, à leptospirose, à TGE, à PRCV, à rinite atrófica, à *T. spiralis* e ao tratamento com ivermectina	*Health of Animals Act & Regulations.*	Directiva 72/462. Decisão 83/494.	3		O Canadá solicitou à UE: i) A aceitação de animais sem o teste da doença de Teschen. ii) A eliminação da exigência do teste da gripe suína e da TGE a uma percentagem dos efectivos.
- Cães e gatos	Directiva 92/65.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 17 e 18.	2	Exigido o certificado de vacinação antirrábica ou da indemnidade do país. Exigências suplementares em matéria de vacinação e tratamento humano dos cachorros.		*Health of Animals Act & Regulations. Disease Control Manual of Procedures.*	Directiva 92/65.	2	Exigida quarentena para a entrada no Reino Unido e na Irlanda. Nos outros casos, vacinação e teste.	Aceitação sem quarentena, em regiões indemnes, de animais com registo de vacinação e reforços antirrábicos
- Outros animais	Directiva 92/65.	*Health of Animals Act & Regulations.*	3 E		Revisão das condições impostas para a importação de cervídeos e camelídeos.	*Health of Animals Act & Regulations.* Os programas de luta contra as doenças e o controlo da circulação de ungulados são aplicáveis a estes animais.	Directiva 92/65.	3		i) Definição das condições a impor à importação de bisontes, camelídeos e cervídeos de criação

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
2. Aves de capoeira vivas e ovos para incubação										
Sanidade animal	Directiva 90/539. Decisão 93/342.	*Health of Animals Act & Regulations.* Condições de autorização.	3		Condições genéricas. Revisão das exigências relativas à TRT e ao EDS.	*Health of Animals Act & Regulations. Disease Control Manual of Procedures.*	Directiva 90/539. Decisões 93/432, 96/482.	3		

Produto / Espécie / Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
3. Sémen										
Sanidade animal										
- Bovinos	Directiva 88 407.	*Health of Animals Act & Regulations.* Condições de autorização.	2		Revisão da exigência de seronegatividade dos dadores no que respeita à leptospirose e à paratuberculose.	*Health of Animals Act & Regulations. Disease Control Manual of Procedures.* secção 15.	Directiva 88 407. Decisão 94 577 CE.	3		i) Justificação da exigência de que todos os touros dos centros aprovados tenham de ser seronegativos relativamente à IBR IPV e da necessidade de submeter os dadores ao teste da EHD, dado ser duvidosa a transmissibilidade pelo sémen ii) Actualização das disposições relativas aos testes da brucelose (CF ou ELISA) e da EBL (ELISA ou AGID) iii) Determinação do método a utilizar na identificação do sémen de touros negativos à IBR IPV ou eliminação da exigência de tal identificação das palhetas iv) Alteração do ponto 13, alínea d), da parte 1 do anexo C da Decisão 94 577 CE do Conselho de modo a permitir a importação de touros que tenham permanecido no território de um país terceiro da lista elaborada em conformidade com o nº 1 do artigo 8º da Directiva 88 407 CEE e no que se refere a exigência do nome do país terceiro.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
3. Sémen										
Sanidade animal										
- Ovinos caprinos	Directiva 92/65.	*Health of Animals Act & Regulations.* Condições de autorização.	3 E			*Health of Animals Act & Regulations. Disease Control Manual of Procedures*, secção 15.	Directivas 92/65, 91/68. Decisão 95/388/CE.	3		i) Harmonização das condições zoossanitárias aplicáveis às importações de países terceiros ii) Eliminação da exigência da pesquisa de micoplasmas que é feita no caso dos bovinos iii) Aceitação da regionalização da febre catarral e da EHD e eliminação da exigência dos testes iv) Actualização da exigência relativa ao teste da MV CAE (método ELISA v) Eliminação da exigência do teste pós-colheita da MV CAE.
-Suínos	Directiva 90/429.	*Health of Animals Act & Regulations.* Condições de autorização.	E		i) Revisão da exigência de seronegatividade à leptospirose. ii) Condições genéricas.	*Health of Animals Act & Regulations. Disease Control Manual of Procedures*, secção 15.	Directiva 90/429. Decisão 93/199.	E		i) Harmonização no que respeita à importação de países terceiros ii) Revisão da exigência de que todos os varrascos sejam sujeitos aos testes de CSF e AD
- Canídeos	Directiva 92/65.	*Health of Animals Act & Regulations.*	E		i) Condições genéricas.	*Health of Animals Act & Regulations.*	Directiva 92/65.	1		O Canadá solicitou a UE a apresentação de um certificado
- Felídeos	Directiva 92/65.	Nenhum comércio.					Directiva 92/65.			

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
4. Sémen, óvulos e embriões de equídeos										
Sanidade animal	Directiva 92/65. Decisões 95/307, 95/295.	*Health of Animals Act* & *Regulations*. Condições de autorização.	4		Definição das condições de importação.	*Health of Animals Act* & *Regulations*.	Directiva 92 65. Decisões 95 307. 92 294. 96 539. 96 540.	3		Reconhecimento da indemnidade do Canada de CEM e eliminação da exigência de submeter os garanhões dadores aos testes
5. Embriões										
Sanidade animal										
- Bovinos	Directiva 89/556.	*Health of Animals Act* & *Regulations*. Condições de autorização.	2			*Health of Animals Act* & *Regulations*. Programa de acreditação do AAFC.	Directiva 89 556. Decisão 92 471/CE.	1		Aceitação e aplicação das recomendações do IETS no que respeita a identificação das palhetas Alteração da frequência de inspecção das equipas de modo a satisfazer a regulamentação interna da CE.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
5. Embriões										
Sanidade animal										
- Ovinos Caprinos	Directiva 92/65.	*Health of Animals Act* & *Regulations*. Condições de autorização.	2		Actualização. quando necessário Condições genéricas.	*Health of Animals Act* & *Regulations*. Programa de acreditação do AAFC.	Directiva 92 65. Decisão 95 388 CE.	4		Eliminação da exigência da realização de testes aos rebanhos. do tratamento para a leptospirose e da pesquisa de micoplasmas nos dadores Pormenorização do sistema de aprovação das equipas no caso dos pequenos ruminantes
- Suínos	Directivas 92/118. 72/461. 72/462.	*Health of Animals Act* & *Regulations*. secções 40 a 52.	2 E	Sem tratamento: aos países aprovados. é exigido um certificado: aos países não aprovados. é exigida desinfecção.			Directiva 92 118.	3		

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
6. PRODUTOS À BASE DE CARNE E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL										
Saúde pública	Directiva 64/433. Directiva 77/99. Directiva 71/118. Directiva 91/495. Directiva 92/45.	*Meat Inspection Act & Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho). *Canada Agricultural Products Act & Livestock Carcass Grading Regulations* (no caso da carne de bovino). *Canada Agricultural Products Act & Processed Poultry Regulations* (se se tratar de carcaças).				*Meat Inspection Act & Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho). *Canada Agricultural Products Act & Livestock Carcass Grading Regulations* (no caso da carne de bovino). *Canada Agricultural Products Act & Processed Poultry Regulations* (se se tratar de carcaças).	Directiva 72 462. Directiva 92 118. Decisão 97 534 CE.			Exame. por parte da CE. do documento apresentado pelo Canada sobre a situação da BSE

Produto / Espécie / Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
6. PRODUTOS À BASE DE CARNE E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL										
Presença de veterinários			Sim (1)					Sim (2)	Presença de veterinários durante a produção	Satisfação dos requisitos, mas a questão deve ser reapreciada depois da introdução do sistema HACCP.
Inspecção veterinária *ante mortem*			Sim (1)	Pode ser feita uma pré-selecção de animais por um assistente para a inspecção veterinária.				Sim (2)	Inspecção *ante mortem* a 100% dos animais por um veterinário.	Satisfação dos requisitos, de momento, por parte do Canadá.
Exigências relativas a instalações			Sim (2)					Sim (2)		
Efluentes				Separação das águas residuais e outros efluentes para evitar contaminações por refluxo.					Não é exigida separação.	O Canadá dispõe-se a aceitar medidas de protecção equivalentes
Meios para a lavagem de mãos chuveiros				Recomendada a existência de chuveiros nas instalações de desmancha e de transformação.					Exigidos meios para a lavagem de mãos sem accionamento manual e de fácil acesso. É exigida a existência de chuveiros.	Ponderação, por parte da UE, da possibilidade de alterar o artigo 11° do anexo I. Entretanto, o Canadá terá de satisfazer os requisitos aplicáveis.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
6. PRODUTOS À BASE DE CARNE E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL										
Evacuação das águas residuais				Não é exigido escoamento forçado.					Exigido escoamento forçado das águas residuais para esgotos cobertos.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá, que, no entanto, pretende discutir mais em pormenor esta exigência no que respeita ao piso das instalações de abate.
Utilização de madeira nas estruturas e equipamentos				O Canadá permite a utilização de paletes de madeira nas zonas de transformação.					É proibida a utilização de madeira nas instalações, excepto quando apenas seja manuseada carne embalada.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá.
Normas de higiene										
Fluxos de produtos / cruzamentos e circulação em contra-corrente			Sim (2)	Não existe uma regulamentação estrita.				Sim (2)	É exigido que os fluxos de produtos se processem de modo a satisfazer as normas de higiene (por exemplo, através da separação da carne fresca não-embalada da carne embalada).	Satisfação dos requisitos, de momento, por parte do Canadá. Questão a ser reapreciada logo que a situação no Canadá permita tirar conclusões sobre as equivalências.

Produto Espécie Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
6. PRODUTOS À BASE DE CARNE E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL										
Programa de gestão das condições sanitárias e respectivo controlo veterinário (controlo bacteriológico)									São designadamente exigidos um controlo bacteriológico e análises pelos serviços veterinários.	O sistema do Canadá é equivalente, sob reserva de verificação *in loco*.
Manuseamento de carne exposta e de caixas de cartão por uma mesma pessoa				Não é proibido pela legislação canadiana.					Proibido.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá.
Protecção do material de embalagem				O material de embalagem não deve ser contaminado.					O material de embalagem estará obrigatoriamente protegido por uma cobertura hermética durante o seu transporte e armazenagem.	Satisfação dos requisitos, de momento, por parte do Canadá.
Temperatura nas instalações e registo de temperaturas				Temperaturas máximas admitidas: Sala de desmancha: 10°C Câmara de arrefecimento: 4°C Câmara de refrigeração: 2°C Câmara de congelação: -18°C Temperatura máxima dos produtos: Produtos à base de carne fresca refrigerados: 4°C					Temperatura máxima na sala de desmancha: 12°C Temperatura máxima dos produtos: Miudezas: 3°C Carne fresca 7°C Carne congelada -12°C	Satisfação dos requisitos, de momento, por ambas as partes. Possibilidade de equivalência a ponderar.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
6. PRODUTOS À BASE DE CARNE E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL										
Análise das águas	Directiva 80/778 CEE	Normas do *Health Canada*.	Sim (1)				Directiva 80/778 CEE	Sim (2)		Satisfação dos requisitos por parte do Canadá. Exame, por parte da CE (DG XI), do documento apresentado pelo Canadá
Certificados médicos	Directiva 64/433. Directiva 77/99. Directiva 71/118. Directiva 91/495. Directiva 92/45.	*Meat Inspection Act & Regulations*	NA	Avaliação contínua da situação sanitária	Fornecimento, por parte da CE, de informações sobre os sistemas dos Estados-membros.	Normas do *Health Canada*.	Directiva 64/433, etc.	Sim (2)	Exigido um certificado sanitário inicial. Acompanhamento subsequente pelos sistemas dos Estados-membros.	Satisfação dos requisitos do regulamento CE em vigor por parte do Canadá.
Aplicação do sistema HACCP			NA					NA		Discussão.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
6A. Carne fresca - Especificidades										
Sanidade animal										
- Ruminantes	Directivas 64/432, 72/461, 72/462.	*Health of Animals Act* & *Regulations* secções 40 e 41.	2	Exigência de um certificado de origem e de uma declaração de indemnidade de doenças.	Nada	Não existe legislação.	Directiva 72/462. Decisão 80/804.	3		
- Equídeos	Directivas 64/432, 72/461, 72/462.	*Health of Animals Act* & *Regulations* secções 40 e 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.	Nada	Não existe legislação.	Directiva 72/462. Decisão 80/804.	3		
-Suínos	Directivas 64/432, 72/461, 72/462.	*Health of Animals Act* & *Regulations* secções 40 e 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.	Nada	Não existe legislação.	Directiva 72/462. Decisão 80/804.	3		
Saúde pública	Directiva 64/433.	*Meat Inspection Act* & *Regulations*. *Food and Drugs Act* & *Regulations*. *Consumer Packaging and Labelling Act* & *Regulations* (se embalado para venda a retalho). *Canada Agricultural Products Act* & *Livestock Carcass Grading Regulations* (no caso da carne de bovino).	Sim (2)	Ver adiante.		*Meat Inspection Act* & *Regulations*. *Food and Drugs Act* & *Regulations*. *Consumer Packaging and Labelling Act* & *Regulations* (se embalado para venda a retalho). *Canada Agricultural Products Act* & *Livestock Carcass Grading Regulations* (no caso da carne de bovino).	Directiva 72/462. Decisão 97/534/CE.	Sim (2)	Ver adiante.	Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
6A. Carne fresca - Especificidades										
Definição e proibições										
Animais jovens				Proibição da exportação de carne de animais com menos de duas semanas de idade.					Proibição da exportação de carne de animais demasiado jovens.	Satisfação dos requisitos por ambas as partes, na pendência de alterações à legislação canadiana.
Carne separada mecanicamente				O Canadá autoriza carne separada mecanicamente, fresca ou congelada, em determinadas condições.					Eliminação - importação, de momento, impossível.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá, na pendência de possíveis alterações à legislação comunitária.
Irradiação				Apesar de a irradiação não ser proibida, não é aceite pelos consumidores.					Proibição da irradiação de carne fresca.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá até à alteração da legislação da UE.
Hormonas, amaciadores, etc.				Utilização não proibida.					Utilização proibida.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá. Assunto de momento a ser analisado pela OMC.
Salmonelas				Não é exigida qualquer garantia sanitária especial.					A Suécia e a Finlândia exigem garantias especiais.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá.

Produto / Espécie / Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
6A. Carne fresca - Especificidades										
Critérios aplicáveis aos estabelecimentos										
- compartimentos para animais suspeitos				Apesar de ser exigida uma segregação estrita, não são exigidos esgotos separados para os animais doentes ou suspeitos.					Exigido.	O Canadá solicitou à UE que ponderasse a alteração desta exigência à luz da situação no que respeita à sanidade animal.
- sala destinada aos serviços veterinários nas instalações de desmancha				Não é exigido qualquer gabinete separado.					Exigido.	O Canadá solicitou à UE que ponderasse a alteração desta exigência quando não estiver prevista a presença permanente de um serviço veterinário.
- Carne de equídeo				Separação total e permanente da carne de equídeo das outras carnes (adulterações).					Não é exigida a separação de outras carnes próprias para o consumo humano.	Não se trata de uma questão da competência estrita da DG VI. O Canadá estaria em condições de aceitar instruções específicas para a certificação.
- Carne de vitela não-esfolada				Autorizado.					Não autorizado.	Satisfação dos requisitos no que respeita à exportação.

Produto / Espécie / Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			

6A. Carne fresca - Especificidades										
Inspecção da carne / supervisão veterinária										
- INSPECÇÃO *POST MORTEM*										
* Incisões				Algumas incisões podem ser efectuadas pelo pessoal executante.					Proibido.	Satisfação dos requisitos (discussão)
* Cortes (pesquisa de cisticercose)				Unicamente um corte externo no masséter e um corte interno.					Exigidos dois cortes externos	Satisfação dos requisitos, de momento, por parte do Canadá, na pendência da conclusão do estudo realizado por esse país
* Incisão cardíaca (suínos)				Não é exigida em situações de rotina.					Exigido um corte do septo interventricular (incisão do coração).	O Canadá pretende solicitar à UE que reveja as suas exigências com base na situação do Canadá no que respeita a sanidade animal
* Mormo				Não é exigido o seccionamento da cabeça.					Exigido.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá. O Canadá pretende solicitar uma derrogação, com base na indemnidade da doença.
* Incisões hepáticas				Só é exigida a incisão longitudinal dos canais hepáticos.					Exigida uma incisão na base do lobo caudal.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá, na pendência da conclusão do estudo realizado por esse país. Possível solicitação por parte do Canadá.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
6A. Carne fresca - Especificidades										
Inspecção da carne / supervisão veterinária										
* Pesquisa de triquinas na carne de equídeo e na carne de suíno				Não exigido.					Exigido para a exportação de carne.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
6A. Carne fresca - Especificidades										
Manipulação da carne										
- Envoltórios tipo *stockinette*				Único material de revestimento autorizado					Não utilizado como único material de revestimento ou embalagem.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá.
- Coberturas tipo *shroud*				Não são proibidos pela legislação canadiana.					Não autorizadas para cobrir carcaças.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá.
7. Carne de aves de capoeira										
Sanidade animal	Directivas 91/494. Decisão 94/438.	*Health of Animals Act & Regulations*. secções 40 e 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.		Não existe legislação.	Directiva 91/494. Decisões 93/342. 94/984.	Sim (3)		Extensão da regulamentação a todas as espécies (aves corredoras. etc.).
Saúde pública	Directiva 71/118.	*Meat Inspection Act & Regulations*. *Food and Drugs Act & Regulations*. *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho). *Canada Agricultural Products Act & Processed Poultry Regulations* (se se tratar de carcaças).	Sim (2)	- Inspecção veterinária *post mortem*. ASPECTOS HORIZONTAIS	Satisfação dos requisitos por parte da CE. Prosseguimento da discussão após verificação *in loco*.	*Meat Inspection Act & Regulations*. *Food and Drugs Act & Regulations*. *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho). *Canada Agricultural Products Act & Processed Poultry Regulations* (se se tratar de carcaças).	Directiva 71/118. Decisão 96/712.	Sim (2)	- Inspecção veterinária *post mortem*. - Refrigeração em contra-corrente. - Descontaminação final (cloração. irradiação). Aspectos horizontais	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá. Prosseguimento da discussão após verificação *in loco*. Satisfação dos requisitos por parte do Canadá. Satisfação dos requisitos por parte do Canadá. Prosseguimento da discussão: a CE (DG XI) ocupar-se-á da definição de "hipercloração". o Canadá enviará os resultados do estudo sobre a TSP.

Produto / Espécie / Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
8. Produtos à base de carne										
Sanidade animal										
- Carne vermelha (ruminantes equídeos)	Directivas 64/432, 72/461, 72/462, 80/215.	*Health of Animals Act & Regulations.* secções 40 a 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.		Não existe legislação.	Directiva 72/462. Decisão 91/449. Decisões 97/231, 97/232.	3		
- Suínos	Directivas 64/432, 72/461, 72/462, 80/215.	*Health of Animals Act & Regulations.* secções 40 e 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.		Não existe legislação.	Directiva 72/462. Decisão 91/449. Decisões 97/231, 97/232.	3		
- Aves de capoeira	Directivas 92/118, 72/462, 80/215, 94/438.	*Health of Animals Act & Regulations.* secções 40 e 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.		Não existe legislação.	Directiva 92/118. Decisões 97/231, 97/232.	3		
- Caça selvagem e caça de criação	Directivas 92/495, 92/45.	*Health of Animals Act & Regulations.* secções 40 e 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.		Não existe legislação.	Directivas 92/495, 92/45. Decisões 97/231, 97/232.	3		
Saúde pública	Directiva 77/99.	*Meat Inspection Act & Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Sim (2)	ASPECTOS HORIZONTAIS		*Meat Inspection Act & Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directivas 77/99, 92/118. Decisão 97/41/CE. Decisão 97/534/CE.	Sim (2)	ASPECTOS HORIZONTAIS	Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
9. Carne de caça de criação										
Sanidade animal										
- Veados - Coelhos	Directivas 72/461, 92/118, 91/495.	*Health of Animals Act & Regulations*. secções 40 e 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.	Nada	Não existe legislação.	Directivas 92/118, 91/495. Decisão 97/219 CE.	3		
- Suídeos	Directivas 72/461, 92/118, 91/495.	*Health of Animals Act & Regulations*. secções 40 e 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.	Nada	Não existe legislação.	Directiva 92/118. Decisão 97/219 CE.	3		
- Caça com penas	Directivas 92/118, 72/462, 80/215, 94/438.	*Health of Animals Act & Regulations*. secções 40 e 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.	Nada	Não existe legislação.	Directiva 92/118. Decisão 97/219 CE.	3		
Saúde pública	Directiva 91/495.	*Meat Inspection Act & Regulations*. *Food and Drugs Act & Regulations*. *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Sim (2)	Algumas espécies de aves não são autorizadas. Evisceração diferida prolongada não autorizada. ASPECTOS HORIZONTAIS	Satisfação dos requisitos por parte da CE. Especificação, por parte da CE, de outras aves selvagens a incluir. Satisfação dos requisitos por parte da CE.	*Meat Inspection Act & Regulations*. *Food and Drugs Act & Regulations*. *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directiva 91/495. Decisão 97/219 CE.	Sim (2)	Satisfação, por parte do Canadá, das disposições da Directiva 91/495 CEE. Coelhos: decapitação proibida. ASPECTOS HORIZONTAIS	Satisfação dos requisitos, de momento, por parte do Canadá. Satisfação dos requisitos por parte do Canadá.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
10. Carne de caça selvagem										
Sanidade animal										
- Veados - Coelhos	Directiva 92/45.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 e 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.	Nada	Não existe legislação.	Directiva 92/45. Decisão 97/218/CE.	3		
- Suídeos	Directiva 92/45.	*Health of Animals Act* e *& Regulations*, secções 40 e 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.	Nada	Não existe legislação.	Directiva 92/45. Decisão 97/220/CE.	3		
- Caça com penas	Directiva 92/45.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 e 41.	2	Declaração de origem e indemnidade de doenças.	Nada	Não existe legislação.	Directiva 92/45. Decisão 97/218/CE.	3		
Saúde pública	Directiva 92/45.	*Meat Inspection Act & Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	NA	Actualmente proibido, excepto caribus, renas e bois-almiscarados. ASPECTOS HORIZONTAIS	Indicação, por parte da CE, de outras aves selvagens a incluir. Ponderação, por parte do Canadá, da possibilidade de alterar a legislação.	*Meat Inspection Act & Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directiva 92/45. Decisões 97/218/CE, 97/220/CE.	NA		Condições especiais a especificar pelo Canadá.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
11. Produtos da pesca destinados ao consumo humano										
Sanidade animal										
Animais vivos de aquicultura e produtos de aquicultura destinados ao consumo humano ou à aquicultura	Directiva 91/67.	*Fish Health Protection Regulations*, no quadro do *Fisheries Act*, R.S.C. 1985, c. F-12.	NA	Todas as remessas são obrigatoriamente acompanhadas por um certificado sanitário emitido por um organismo estatal aprovado. Os salmonídeos vivos e os salmonídeos mortos não-eviscerados, destinados à aquicultura ou ao consumo humano, são obrigatoriamente acompanhados por um certificado sanitário emitido por um organismo estatal aprovado.		*Fish Health Protection Regulations*, no quadro do *Fisheries Act*, R.S.C. 1985, c. F-12.	Directiva 91/67/CEE.	NA		
a) Peixe morto, eviscerado, destinado ao consumo humano			Sim (2)					Sim (2)		
b) Produtos mortos, não-eviscerados, destinados ao consumo humano			NA					NA		
c) Ovas de peixe vivas para aquicultura			NA					NA		
d) Animais marinhos vivos para aquicultura (incluindo peixes e moluscos, crustáceos e outros invertebrados).			NA					NA		

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
11. Produtos da pesca destinados ao consumo humano										
Saúde pública										
- Peixe e produtos da pesca destinados ao consumo humano	Directiva 91/493, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE. Directiva 92/48/CEE. Decisões de aplicação.	*Fish Inspection Regulations*, no quadro do *Fish Inspection Act*, R.S.C. 1985, c. F-14. *Food and Drugs Act & Regulations.* *Consumer Packaging and Labelling Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Sim (2)	Todas as remessas são obrigatoriamente acompanhadas por um certificado emitido por um organismo estatal aprovado Fornecimento de uma lista das unidades de transformação aprovadas nos Estados-membros da UE. Rotulagem obrigatoria dos produtos com o numero UE aprovado, em conformidade com a Directiva 91/493 CEE. Satisfação obrigatoria, por parte dos produtos, das normas microbiológicas do *Canada Bacteriological Guidelines for Fish and Fish Products* Satisfação obrigatoria, por parte dos produtos, das normas do *Canada Guidelines for Chemical Contaminants in Fish and Fish Products*, nomeadamente os seguintes teores maximos: mercúrio total, 0,5 ppm (excepto no caso do espadarte), dioxina, 20 ppt; PCB, 2,0 ppm; DDT e respectivos metabolitos, 5,0 ppm; outros produtos agroquimicos ou respectivos derivados, 0,1 ppm. O peixe fumado embalado em recipientes hermeticamente fechados será obrigatoriamente apresentado congelado ou terá um teor minimo de sal de 9 % (método da fase aquosa) Os produtos da aquicultura satisfarão obrigatoriamente as normas do *Canada Guidelines for Therapeutant Use*	Implantação de uma gestão informatizada das listas de estabelecimentos aprovados, de modo a possibilitar a sua actualização imediata. Análise dos teores de contaminantes em vigor para efeitos de equivalências.	*Fish Inspection Regulations*, no quadro do *Fish Inspection Act*, R.S.C. 1985, c. F-14.	Directiva 91/493, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE. Directiva 92/48/CEE. Decisões de aplicação. Directiva 79/112/CEE.	Sim (2)	Todas as remessas são obrigatoriamente acompanhadas por um certificado emitido por um organismo estatal aprovado. Fornecimento de uma lista das unidades de transformação aprovadas no Canada. Para efeitos de identificação, os produtos devem ser portadores do número de registo canadiano da unidade de produção, em conformidade com o capítulo VII do anexo da Directiva 91/493/CEE, com a última redacção que lhe foi dada. Na pendência da alteração do *Fish Inspection Regulations*, todas as unidades de transformação disporão obrigatoriamente de registadores de temperatura automaticos nas zonas de armazenagem de peixe congelado e de lavatórios de accionamento não-manual nas zonas de transformação. Satisfação, por parte dos mariscos cozidos, das normas microbiológicas especificadas na Decisão 93/51/CEE. Satisfação, por parte dos produtos da aquicultura, dos teores máximos de resíduos prescritos pelo Regulamento (CE) nº 3277/90 do Conselho. Satisfação, por parte de todas as remessas de enguias ou lagostas vivas, das exigências aplicáveis às exportações no quadro do *Canadian Live Fish Certification Protocol*.	Implantação de uma gestão informatizada das listas de estabelecimentos aprovados, de modo a possibilitar a sua actualização imediata.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
11. Produtos da pesca destinados ao consumo humano										
- Moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano, incluindo equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos.	Directiva 91/492.	*Fish Inspection Regulations*, no quadro do *Fish Inspection Act*, R.S.C. 1985, c. F-14. *Food and Drugs Act & Regulations.*	Sim (2)	Todas as remessas são obrigatoriamente acompanhadas por um certificado emitido por um organismo estatal aprovado. O local de origem (apanha) estará obrigatoriamente situado num Estado-membro da UE. Fornecimento de uma lista dos centros de expedição aprovados nos Estados-membros da UE. Produtos obrigatoriamente destinados ao consumo humano directo e não para armazenagem em meio líquido, transposição ou depuração no Canadá. Rotulagem obrigatória de cada recipiente (saco ou outro) com o nome vulgar do marisco, a data e zona da apanha e o nome, endereço e número de registo do centro de expedição. Satisfação obrigatória, por parte dos produtos, das normas microbiológicas do *Canadian Bacteriological Guidelines for Fish and Fish Products*. Satisfação obrigatória, por parte dos produtos, das normas do *Canadian Guidelines for Chemical Contaminants in Fish and Fish Products*, nomeadamente no que se refere ao mercúrio, à dioxina, aos PCB, ao DDT e a outros produtos agroquímicos e respectivos derivados.	Implantação de uma gestão informatizada das listas de centros de expedição aprovados, de modo a possibilitar a sua actualização imediata. Análise dos teores de contaminantes, para efeitos de equivalências.	*Fish Inspection Regulations*, no quadro do *Fish Inspection Act*, R.S.C. 1985, c. F-14. *Management of Contaminated Fisheries Regulations*, no quadro do *Fisheries Act*, R.S.C. 1985, c. F-12.	Directiva 91/492 CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/61 CE. Decisão 96/33 CE.	Sim (2)	Todas as remessas são obrigatoriamente acompanhadas por um certificado emitido por um organismo estatal aprovado. O local de origem (apanha) estará obrigatoriamente situado no Canadá. Produtos obrigatoriamente destinados ao consumo humano directo e não para armazenagem em meio líquido, transposição ou depuração na UE. Fornecimento de uma lista das unidades de transformação aprovadas no Canadá. Rotulagem obrigatória de cada recipiente (saco ou outro) com o nome do país de expedição, a espécie de marisco (nome vulgar e científico), o número de registo oficial de identificação do centro de expedição e a data de embalagem. Satisfação, por parte dos produtos, das normas microbiológicas e toxicológicas especificadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/492/CEE.	Avaliação da equivalência da qualidade bacteriológica com base na dependência entre as águas de cultivo e as características da parte comestível do marisco Implantação de uma gestão informatizada das listas de centros de expedição aprovados, de modo a possibilitar a sua actualização imediata.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
13. Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano										
Sanidade animal										
- Bovinos, incluindo búfalos - Ovinos - Caprinos	Directivas 64/432, 92/46.	*Health of Animals Act & Regulations*, secção 34.	2	Não existe regulamentação para queijos de pasta dura e queijos de pasta mole. Se o queijo produzir exsudado, terá de ser certificada a sua proveniência de um país indemne de febre aftosa.		Nada	Directiva 92/46. Decisões 95/343, 97/115. Decisão 97/534/CE.	2	Sem restrições caso se apresente na embalagem final. A granel, terá de ser objecto de uma certificação que ateste que o destino final não é a alimentação animal e que é originário de um país indemne de febre aftosa. Todas as remessas são obrigatoriamente acompanhadas de um certificado devidamente preenchido, em conformidade com a Decisão 95/345/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/115/CE.	O Canadá solicitou à UE a revisão das exigências relativas ao estado clínico e à fase da lactação.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
13. Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano										
Saúde pública										
- Pasteurizados	Directiva 92/46.	*Health of Animals Act & Regulations*, secção 34. *Food and Drugs Act & Regulations*, secção B008. *Canada Agricultural Products Act & Dairy Product Regulations.* *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Sim (3)	Preparação da declaração de importação pelo importador (Canadá) e apresentação da mesma às autoridades aduaneiras à chegada da remessa. Satisfação obrigatória, por parte dos produtos, dos critérios microbiológicos especificados no *Food and Drugs Regulations* e no *Dairy Products Regulations*. Satisfação obrigatória, por parte dos produtos, de todas as exigências aplicáveis no que respeita a rotulagem, quantidades líquidas e composição, incluindo os aditivos.	Conclusão da avaliação conjunta dos laboratórios.	*Food and Drugs Act & Regulations*, secção B008. *Canada Agricultural Products Act & Regulations.* *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directiva 92/46/CE. Decisão 95/343/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/115/CE.	Sim (3).	Todas as remessas são obrigatoriamente acompanhadas por um certificado devidamente preenchido, em conformidade com a Decisão 95/343/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/115/CE.	Implantação do sistema HACCP até 1.1.1998. Transmissão, pelo Canadá, do *National Dairy Code*, depois de concluída a sua elaboração. Conclusão da avaliação conjunta dos laboratórios.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
13. Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano										
- Não pasteurizado (apenas termizado)	Directiva 92/46.	*Health of Animals Act & Regulations.* secção 34. *Food and Drugs Act & Regulations.* secção B008. *Canada Agricultural Products Act & Regulations.* *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Sim (3)	Preparação da declaração de importação pelo importador (Canadá) e apresentação da mesma às autoridades aduaneiras à chegada da remessa. Satisfação obrigatória, por parte dos produtos, dos critérios microbiológicos especificados no *Food and Drugs Regulations* e no *Dairy Products Regulations*. Satisfação obrigatória, por parte dos produtos, de todas as exigências aplicáveis no que respeita a rotulagem, quantidades líquidas e composição, incluindo os aditivos. O fabrico de queijos a partir de leite não-pasteurizado (apenas termizado) só é admitido se o queijo permanecer em maturação durante pelo menos 60 dias a mais de 2°C.	Conclusão da avaliação conjunta dos laboratórios.	*Food and Drugs Act & Regulations.* secção B008. *Canada Agricultural Products Act & Dairy Product Regulations.* *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directiva 92/46/CE. Decisão 95/343/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/115/CE.	Sim (3)	Todas as remessas são obrigatoriamente acompanhadas por um certificado devidamente preenchido, em conformidade com a Decisão 95/345/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/115/CE.	Implantação do sistema HACCP até 1/1/1998. Transmissão, pelo Canadá, do *National Dairy Code*, depois de concluída a sua elaboração. Conclusão da avaliação conjunta dos laboratórios.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
13. Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano										
- Leite cru	Directiva 92/46.	*Health of Animals Act & Regulations*, secção 34. *Food and Drugs Act & Regulations*, secção B008. *Canada Agricultural Products Act & Dairy Product Regulations.* *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Sim (3)	Preparação da declaração de importação pelo importador (Canadá) e apresentação da mesma às autoridades aduaneiras à chegada da remessa. Satisfação obrigatória, por parte dos produtos, dos critérios microbiológicos especificados no *Food and Drugs Regulations* e no *Dairy Products Regulations*. Satisfação obrigatória, por parte dos produtos, de todas as exigências aplicáveis no que respeita a rotulagem, quantidades líquidas e composição, incluindo os aditivos. O fabrico de queijos a partir de leite cru só é admitido se o queijo permanecer em maturação durante pelo menos 60 dias a mais de 2°C.	Conclusão da avaliação conjunta dos laboratórios.	*Food and Drugs Act & Regulations*, secção B008. *Canada Agricultural Products Act & Dairy Product Regulations.* *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directiva 92/46/CE. Decisão 95/343 CE. com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/115 CE.	Sim (3)	Todas as remessas são obrigatoriamente acompanhadas por um certificado devidamente preenchido, em conformidade com a Decisão 95/345/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/115 CE.	Implantação do sistema HACCP até 1/1/1998. Transmissão, pelo Canadá, do *National Dairy Code*, depois de concluída a sua elaboração. Conclusão da avaliação conjunta dos laboratórios.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
14. Leite e produtos lácteos não destinados ao consumo humano										
Sanidade animal										
- Bovinos, incluindo búfalos - Ovinos - Caprinos Pasteurizados, com tratamento UHT ou esterilizados	Directivas 92/118, 64/432.	*Health of Animals Act & Regulations*, secção 34.	2	Sem restrições, se indicado para o consumo humano.			Directiva 92/118. Decisão 95/341. Decisão 95/342/CE.	2	Sem restrições caso se apresente na embalagem final. A granel, terá de ser objecto de uma certificação que ateste que o destino final não é a alimentação animal.	
- Colostro não-pasteurizado para utilizações farmacêuticas	Directiva 92/118.	*Health of Animals Act & Regulations*, secção 34.	2	Sem restrições, se indicado para o consumo humano.			Directiva 92/118.	4		
Saúde pública										

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
15. Carne picada										
Sanidade animal										
- Ruminantes - Equídeos	Directivas 64/432, 72/461, 72/462.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52.	3	Conforme especificado no *Meat Inspection Regulations*.		Nada	Directiva 72/462.	3		
- Suínos	Directivas 64/432, 72/461, 72/462.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52.	3	Conforme especificado no *Meat Inspection Regulations*.		Nada	Directiva 72/462.	3		
- Aves de capoeira caça selvagem /caça de criação	Directivas 92/118, 72/462, 80/215, 94/438.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52.	3			Nada		3		
Saúde pública	Directiva 94/65.	*Meat Inspection Act & Regulations*. *Food and Drugs Act & Regulations*. *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Sim (2)	Normas de composição canadianas no que respeita ao teor de gordura.	Satisfação dos requisitos por parte da UE.	*Meat Inspection Act & Regulations*. *Food and Drugs Act & Regulations*. *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directiva 94/65. Decisão 97/29 CE. Decisão 97/534 CE.	Sim (2)	Proibida a utilização do coração.	Satisfação dos requisitos por parte do Canadá. Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.

Produto Espécie. Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europe a				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
16. Preparações à base de carne										
Sanidade animal										
- Ruminantes - Equídeos	Directivas 64 432. 72 461. 72 462.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52.	E		Revisão por parte do Canadá.	Nada	Directiva 72 462.	E		
- Suínos	Directivas 64 432. 72 461. 72 462.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52.	E		Revisão por parte do Canadá.	Nada	Directiva 72 462.	E		
- Aves de capoeira/ caça selvagem/ caça de criação	Directivas 92 118. 72/462. 80 215. 94 438.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52.	E		Revisão por parte do Canadá.	Nada		E		
Saúde pública	Directiva 94 65.	*Meat Inspection Act & Regulations.* *Food and Drugs Act & Regulations.* *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	E		Legislação específica a adoptar pelo Canadá.	*Meat Inspection Act & Regulations* *Food and Drugs Act & Regulations.* *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directiva 94 65. Decisão 97 29 CE. Decisão 97 534 CE.	E		Avaliação da legislação comunitária por parte do Canadá. Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
17. Tripas de animais destinadas ao consumo humano										
Sanidade animal										
- Bovinos - Ovinos - Caprinos	Directivas 92/118, 64/432, 72/461, 72/462.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52. Directiva AH-96-HPP-PHT-02.	2.4	Se se tratar de pele, obrigatoriamente na embalagem final ou rotulado para o consumo humano. Certificação de indemnidade de febre aftosa, BSE, CBPP e peste bovina se se tratar de tripas naturais.	iii) Aceitação de que o comércio de bovinos vivos se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	Nada	Directiva 92/118. Decisão 94/187.	3		
- Suínos	Directivas 92/118, 64/432, 72/461, 72/462.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52. Directiva AH-96-HPP-PHI-02.	2.4	Se se tratar de pele, obrigatoriamente na embalagem final ou rotulado para o consumo humano. Certificação de indemnidade de febre aftosa, BSE, CBPP e peste bovina se se tratar de tripas naturais.	iii) Aceitação de que o comércio de animais vivos se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	Nada	Directiva 92/118. Decisão 94/187.	3		
Saúde pública	Directiva 77/99.	*Meat Inspection Act & Regulations*. *Food and Drugs Act & Regulations*.	Sim (2)	Temperatura de 10°C a respeitar. Ver os aspectos horizontais.		*Meat Inspection Act & Regulations*. *Food and Drugs Act & Regulations*.	Directiva 77/99. Decisão 97/534/CE.	Sim (2)	Ver os aspectos horizontais.	

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
18. Tripas de animais não destinadas ao consumo humano										
Sanidade animal										
- Bovinos - Ovinos - Caprinos	Directivas 92/118, 64/432, 72/461, 72/462.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52. Directiva AH-96-HPP-PHI-02.	2/4	Se se tratar de pele, obrigatoriamente na embalagem final ou rotulado para o consumo humano. Certificação de indemnidade de febre aftosa, BSE, CBPP e peste bovina se se tratar de tripas naturais.	iii) Aceitação de que o comércio de bovinos vivos se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	Nada	Directiva 92/118, Decisão 94/18, Decisão 97/534 CE.			
- Suínos	Directivas 92/118, 64/432, 72/461, 72/462.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52. Directiva AH-96-HPP-PHI-02.	2/4	Se se tratar de pele, obrigatoriamente na embalagem final ou rotulado para o consumo humano. Certificação de indemnidade de febre aftosa, BSE, CBPP e peste bovina se se tratar de tripas naturais.	iii) Aceitação de que o comércio de animais vivos se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	Nada	Directiva 92/118, Decisão 94/18.			
Saúde pública	Directiva 77/99/CEE.	*Meat Inspection Act & Regulations*. *Food and Drugs Act & Regulations*.		Temperatura de 10°C a respeitar. Aspectos horizontais.		*Meat Inspection Act & Regulations*. *Food and Drugs Act & Regulations*.	Directiva 77/99 CEE.	Sim (2)	Aspectos horizontais.	

Produto Espécie Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
19. Couro e peles										
Sanidade animal										
- Bovinos - Ovinos - Caprinos	Directivas 92/118, 72/461, 72/462.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52.	2 E	Sem tratamento: aos países aprovados, é exigido um certificado; aos países não aprovados, é exigida desinfecção.	Considerar a possibilidade de aceitar o tratamento das peles.	Nada	Directiva 92/118. Decisão 97/168 CE.	2		
- Suínos	Directivas 92/118, 72/461, 72/462.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52.	2 E	Sem tratamento: aos países aprovados, é exigido um certificado; aos países não aprovados, é exigida desinfecção.			Directiva 92/118. Decisão 97/168 CE.	3		
Saúde pública										

Produto Espécie Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
21. a) Alimentos em conserva para animais de companhia com matérias de alto/baixo risco provenientes de mamíferos										
Sanidade animal	Directivas 92/118, 90/667.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52. Directiva AH-PF-NAC-02.	2/4	Certificação especial devido à BSE. Condições dependentes do produto e da sua origem.	Aceitação de que o comércio se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	*Health of Animals Act Manual of Procedures* Nada	Directiva 92/118. Decisão 96/449. Decisão 94/309. com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/199. Decisão 97/534/CE.	3	No caso de matérias de alto risco provenientes de mamíferos: 133 °C x 20 min x 3 bar.	Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá no domínio das normas microbiológicas dos produtos finais. Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
21. b) Alimentos em conserva para animais de companhia com matérias de alto baixo risco provenientes de não-mamíferos										
Sanidade animal	Directivas 92/118, 90/667.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52. Directiva AH-PF-NAC-02.	2/4	Condições dependentes do produto e da sua origem.		*Health of Animals Act Manual of Procedures*. Nada	Directiva 92/118. Decisão 96/449. Decisão 94/309, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/199.	3/2	Artigo 3º da Decisão 97/199.	Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá no domínio das normas microbiológicas dos produtos finais. Avaliação, por parte da CE, das garantias adicionais relativas aos alimentos para animais de companhia com matérias de alto risco provenientes de não-mamíferos. Apresentação, pelo Canadá, de uma lista das unidades aprovadas.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
22. Alimentos em conserva para animais de companhia apenas com matérias de baixo risco										
Sanidade animal	Directivas 92/118. 90 667.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52. Directiva AH-96-PF-NAc-02.	E	Apenas se a região de origem estiver indemne de BSE. Autorização exigida. Directiva específica.	Aceitação de que o comércio se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	*Health of Animals Act Manual of Procedures*. Nada	Directiva 92.118. Decisão 96 449. Decisão 94 309. com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97 199.	2		Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá no domínio das normas microbiológicas dos produtos finais.
23. Alimentos secos e semi-húmidos para animais de companhia apenas com matérias de baixo risco										
Sanidade animal	Directivas 92/118. 90/667.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52. Directiva AH-96-PF-NAC-02.	E	Condições relacionadas com a origem animal e o risco de doenças. Autorização exigida. Directiva específica.	Aceitação de que o comércio se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	*Health of Animals Act Manual of Procedures*. Nada	Directiva 92/118. Decisão 96 449. Decisão 94 309. com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/199.	2		Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá no domínio das normas microbiológicas dos produtos finais.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
24.a) Alimentos secos e semi-húmidos para animais de companhia com matérias de alto/baixo risco e/ou proteínas animais transformadas originárias de matérias de alto risco provenientes de mamíferos										
Sanidade animal	Directivas 92/118, 90/667.	*Health of Animals Act* & *Regulations*, secções 40 a 52. Directiva AH-96-PF-NAC-02.	2/4	Entrada possível com uma autorização (ver acima). Autorização exigida. Directiva específica.	Aceitação de que o comércio se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	*Health of Animals Act Manual of Procedures*. Nada	Directiva 92/118. Decisão 94/344. Decisão 96/449. Decisão 97/534/CE.	3	No caso de matérias de alto risco provenientes de mamíferos: 133 °C x 20 min x 3 bar.	Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá no domínio das normas microbiológicas dos produtos finais. Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.
24.b) Alimentos secos e semi-húmidos para animais de companhia com matérias de alto/baixo risco e/ou proteínas animais transformadas originárias de matérias de alto risco provenientes de não-mamíferos										
Sanidade animal	Directivas 92/118, 90/667.	*Health of Animals Act* & *Regulations*, secções 40 a 52. Directiva AH-96-PF-NAC-02.	2/4	Entrada possível com uma autorização (ver acima). Autorização exigida. Directiva específica.	Aceitação de que o comércio se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	*Health of Animals Act Manual of Procedures*. Nada	Directiva 92/118. Decisão 94/344. Decisão 96/449.	3	Artigo 3º da Decisão 97/199.	Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá no domínio das normas microbiológicas dos produtos finais. Avaliação, por parte da CE, das garantias adicionais relativas aos alimentos para animais de companhia com matérias de alto risco provenientes de não-mamíferos. Apresentação, pelo Canadá, de uma lista das unidades aprovadas.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
25. Ossos e seus produtos destinados ao consumo humano										
Sanidade animal										
- Ruminantes e equídeos	Directivas 64/432, 72/461, 72/462, 80/215.	*Health of Animals Act & Regulations.* secções 40 e 44.	4		iii) Aceitação de que o comércio de bovinos vivos se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	Nada	Directiva 72/462. Decisão 91/449.	4		
- Suínos	Directivas 64/432, 72/461, 72/462, 80/215.	*Health of Animals Act & Regulations.* secções 40 e 44.	4		Como acima.	Nada	Directiva 72/462. Decisão 91/449.	4		
- Aves de capoeira	Directivas 92/118, 72/462, 80/215, 94/438.	*Health of Animals Act & Regulations.* secções 40 e 44.	3		Como acima.	Nada	Directiva 92/118.	4		
- Caça selvagem e animais de criação	Directivas 92/495, 92/45.	*Health of Animals Act & Regulations.* secções 40 e 44.	4		Como acima.	Nada	Directivas 91/495, 92/45.	4		

Produto Espécie Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
25. Ossos e seus produtos destinados ao consumo humano										
Saúde pública	Directivas 77/99, 64/433.	*Meat Inspection Act & Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	NA			*Meat Inspection Act & Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directivas 77/99, 92/118. Decisão 97/534/CE.	NA		Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
26. Ossos, chifres e cascos e produtos derivados não destinados ao consumo humano (excepto farinhas)										
Sanidade animal	Directivas 92/118, 90/667.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40, 44 e 45. Directiva 90-03-AP-18 (em revisão).	E	Cascos com base na Directiva AH-96-PF-NAC-02.		Nada	Directivas 92/118, 90/667. Decisão 94/446, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/197. Decisão 97/534 CE.	2		Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
27. Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano ("Outros produtos" definidos na Directiva 77/99/CEE)										
Sanidade animal										
- Ruminantes/ equídeos	Directivas 64/432, 72/461, 72/462, 80/215.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40, 41 e 43. Directiva AH-96-HPP-PHT-02.	1	Não é necessária autorização se as transformações sofridas forem profundas e estiver rotulado para o consumo humano.	iii) Aceitação de que o comércio de bovinos vivos se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	Nada	Directiva 72/462. Decisão 91/449.	2		
- Suínos	Directivas 64/432, 72/461, 72/462, 80/215.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 e 41. Directiva AH-96-HPP-PHT-02.	1	Não é necessária autorização se as transformações sofridas forem profundas e estiver rotulado para o consumo humano. Normas relativas à BSE.	Como acima.	Nada	Directiva 72/462. Decisão 91/449.	2		
- Aves de capoeira	Directivas 92/118, 72/462, 80/215, 94/438.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 e 41. Directiva AH-96-HPP-PHT-02.	1	Não é necessária autorização se as transformações sofridas forem profundas e estiver rotulado para o consumo humano.	Como acima.	Nada	Directiva 92/118.	2		

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
27. Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano ("Outros produtos" definidos na Directiva 77/99/CEE)										
Sanidade animal										
- Caça selvagem e caça de criação	Directivas 92/495, 92/45.	*Health of Animals Act & Regulations.* secções 40 e 41.	2	Exigido um certificado zoossanitário oficial.	Como acima.	Nada	Directivas 91/495, 92/45.	3		
Saúde pública	Directiva 77/99.	*Meat Inspection Act & Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	NA			*Meat Inspection Act & Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directivas 77/99, 92/118. Decisão 97/534/CE.	NA		Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.

Produto Espécie Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
28. a) Proteínas animais transformadas provenientes de mamíferos não destinadas ao consumo humano (alimentos para animais)										
Sanidade animal										
- Ruminantes	Directivas 92/118, 90/667, Decisões 92/562, 94/381, 94/382.	*Health of Animals Act & Regulations*, parte V. Directiva AH-REN-EQU-01.	2/4 3/4	Proveniência de países designados indemnes de doenças da lista A. De países não designados, com autorização. (Tratamento obrigatório da gelatina.)	iii) Aceitação de que o comércio de bovinos vivos se processe com base nas recomendações do OIE no capítulo 3.2.13 do *International Animal Health Code*.	*Health of Animals Act Manual of Procedures*. AH-95-G-01. AH-95-HHP PHT-01.	Directivas 92/118, 90/667, Decisão 94/344, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/198. Decisão 97/534/CE.	3	No caso de matérias de alto risco provenientes de mamíferos: 133 °C x 20 min x 3 bar. Artigo 3º da Decisão 97/199.	Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá no domínio das normas microbiológicas dos produtos finais. Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.

Produto Espécie Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
28. a) Proteínas animais transformadas provenientes de mamíferos não destinadas ao consumo humano (alimentos para animais)										
Sanidade animal										
- Não-ruminantes	Directivas 92/118. 90/667. Decisão 92/562.	*Health of Animals Act & Regulations*, parte V. Directiva AH-REN-EQU-01.	2 3	Exigida autorização, excepto se se apresentar na embalagem final ou a granel para utilização industrial, consumo humano, a indústria farmacêutica, utilização laboratorial ou alimentos destinados a animais de companhia. Declaração de indemnidade de doenças apenas no caso dos países de baixo risco.		*Health of Animals Act Manual of Procedures*. AH-95-G-01. AH-95-HHP PHT-01.	Directivas 92/118. 90/667. Decisão 96/449. Decisão 94/344, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/198.	2/3	No caso de matérias de alto risco provenientes de mamíferos: 133 °C x 20 min x 3 bar. Artigo 3° da Decisão 97/199.	Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá no domínio das normas microbiológicas dos produtos finais. Avaliação, por parte da CE, das garantias adicionais relativas às proteínas animais transformadas com matérias de alto risco provenientes de não-mamíferos. Apresentação, pelo Canadá, de uma lista das unidades aprovadas.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
Espécie	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
Sanidade animal Saúde pública	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
28. b) Proteínas animais transformadas provenientes de não-mamíferos não destinadas ao consumo humano (alimentos para animais)										
Sanidade animal	Directivas 92/118, 90/667.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 a 52. Directiva AH-PF-NAC-02.	E	Condições dependentes do produto e da sua origem.		*Health of Animals Act Manual of Procedures*. Nada	Directiva 92/118. Decisão 96/449. Decisão 94/309, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/198.		Artigo 3º da Decisão 97/199.	Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá no domínio das normas microbiológicas dos produtos finais. Avaliação, por parte da CE, das garantias adicionais relativas aos alimentos para animais de companhia com matérias de alto risco provenientes de não-mamíferos. Apresentação, pelo Canadá, de uma lista das unidades aprovadas.

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
29. Soro de equídeos										
Sanidade animal	Directiva 92/118.	*Health of Animals Act* & *Regulations*. secções 40 e 51.	2	Autorização exigida. Para utilização laboratorial.	Nada	Nada	Directiva 92/118. Decisão 94/143.	4		
Saúde pública										
30. Sangue e produtos à base de sangue destinados ao consumo humano ("Outros produtos" definidos na Directiva 77/99 CEE)										
Sanidade animal										
- Carne vermelha (ruminantes/ equídeos) - Suínos	Directivas 64/432, 72/461, 72/462, 80/215. Directivas 91/494/CE, 91/495/CE. Decisão 96/405/CE.	*Health of Animals Act* & *Regulations*. secções 40 e 51. Directiva AH-95-G-01.	2	Declaração de indemnidade de doenças e tratamento térmico. Condições distintas consoante o produto se apresente a granel ou pré-embalado.	Reconhecimento da regionalização da febre aftosa. Revisão da regulamentação relativa à BSE.	Nada	Directiva 72/462. Decisão 91/449. Decisão 96/405/CE.	2	Sem regulamentação se não for exigida congelação ou refrigeração e se o produto se apresentar embalado para venda.	
- Aves de capoeira	Directivas 91/494/CE, 91/495/CE, 92/118, 72/462, 80/215, 94/438.	*Health of Animals Act* & *Regulations*. secções 40 e 51. Directiva AH-95-G-01.	2	Declaração de indemnidade de doenças e tratamento térmico. Condições distintas consoante o produto se apresente a granel ou pré-embalado.	Reconhecimento da regionalização da febre aftosa.	Nada	Directivas 91/494/CE, 92/118. Decisão 96/405/CE.	2	Sem regulamentação se não for exigida congelação ou refrigeração e se o produto se apresentar embalado para venda.	

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
30. Sangue e produtos à base de sangue destinados ao consumo humano ("Outros produtos" definidos na Directiva 77/99/CEE)										
Sanidade animal										
- Caça selvagem e caça de criação	Directivas 92/495, 92/45.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 e 51. Directiva AH-95-G-01.	2	Declaração de indemnidade de doenças e tratamento térmico. Condições distintas consoante o produto se apresente a granel ou pré-embalado.	Reconhecimento da regionalização da febre aftosa.	Nada	Directivas 91 495, 92 45.	2	Sem regulamentação se não for exigida congelação ou refrigeração e se o produto se apresentar embalado para venda.	
Saúde pública	Directiva 77/99.	*Meat Inspection Act & Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Sim (2)	Temperatura de 10°C a respeitar. Aspectos horizontais.	Discussão.	*Meat Inspection Act & Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directivas 77 99, 92 118 (projecto).	Sim (2)	Aspectos horizontais.	

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
31. Sangue e produtos à base de sangue não destinados ao consumo humano										
Sanidade animal	Directivas 91/667, 92/118. Decisões 92/183, 94/187.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 e 51.	2	Exigido um certificado de origem se a proveniência for de um país designado; exigida transformação se a proveniência for de um país não designado.		*Health of Animals Act Manual of Procedures*. Directiva AH-95-G-01.	Directivas 91 667, 92 118. Decisão 92 183. Decisão 96 405 CE.	2	Sem regulamentação se não for exigida congelação ou refrigeração e se o produto se apresentar embalado para venda.	
Saúde pública										

Produto Espécie Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
32. Banha e gorduras animais fundidas destinadas ao consumo humano ("Outros produtos" definidos na Directiva [illegible]99 CEE)										
Sanidade animal										
- Carne vermelha (ruminantes/ equídeos) - Suínos	Directivas 64/432, 72/461, 72/462, 80/215.	*Health of Animals Act & Regulations.* secção 40. Directiva AH-95-G-01.	2	Directiva específica e certificado de origem. Sebo isento.	Nada	Nada	Directiva 72/462. Decisão 91/449.	2	Sem regulamentação se o produto for estável e se apresentar embalado para venda.	
- Aves de capoeira	Directivas 92/118, 72/462, 80/215, 94/438.	*Health of Animals Act & Regulations.* secção 40. Directiva AH-95-G-01.	2	Directiva específica e certificado de origem. Sebo isento.	Nada	Nada	Directiva 92/118.	2	Sem regulamentação se o produto for estável e se apresentar embalado para venda.	
- Caça selvagem e caça de criação	Directivas 92/495, 92/45.	*Health of Animals Act & Regulations.* secção 40. Directiva AH-95-G-01.	2	Directiva específica e certificado de origem. Sebo isento.	Nada	Nada	Directivas 91/495, 92/45.	2	Sem regulamentação se o produto for estável e se apresentar embalado para venda.	

Produto Espécie Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
32. Banha e gorduras animais fundidas destinadas ao consumo humano ("Outros produtos" definidos na Directiva [illegible]99/CEE)										
Saúde pública	Directiva 77/99.	*Meat Inspection Act & Regulations.* *Food and Drugs Act & Regulations.* *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Sim (2)	Temperatura de 10°C a respeitar. Aspectos horizontais.		*Meat Inspection Act & Regulations.* *Food and Drugs Act & Regulations.* *Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directivas [illegible]99, 92/118. Decisão 97/534/CE.	Sim (2)	Aspectos horizontais.	

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
33. Banha e gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano										
Sanidade animal	Directivas 92/118, 90/667.	*Health of Animals Act & Regulations*, secção 40. Directiva AH-95-G-01.	4 2	Directiva especifica e certificado de origem. Entrada autorizada caso a caso com base nos riscos. Sebo isento. De países designados, certificado de origem: de outros países, exigida autorização e transformação.		*Health of Animals Act Manual of Procedures.*	Directivas 92/118, 90/667. Decisão 97/534/CE.	2	Sebo para a indústria petroquímica a especificar. Isenção. Sem regulamentação se for estável e se o produto se apresentar embalado para venda.	Adopção, por parte da CE, de uma decisão que isente estes produtos da aplicação das directivas 92/118 e 90/667. Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.
Saúde pública										
34. Matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais ou a utilizações técnicas ou farmacêuticas										
Sanidade animal	Directivas 92/118, 90/667. Decisão 89/19, 92/183.	*Health of Animals Act* e *& Regulations*, secções 40 e 51.	2	Exigido um certificado e uma declaração de indemnidade de doenças no caso das glândulas e órgãos.	Nada	Nada	Directivas 92/118, 90/667. Decisão 89/19, 92/183. Decisão 97/534/CE.	3		
Saúde pública		*Meat Inspection Act & Regulations.*				*Meat Inspection Act & Regulations.*	Directiva 97/1/CE			

Produto / Espécie / Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
36. Apicultura e produtos apícolas										
Sanidade animal	Directiva 92/118.	*Health of Animals Act & Regulations*, Parte VI. Consulta do sector.	2 4	Obrigatoriamente sujeitos a um tratamento (liofilização. irradiação. embalagem sob vácuo). Proibição de colmeias e equipamentos usados.	Revisão das condições até 1.3.1997.	*Health of Animals Act & Regulations. Disease Control Manual of Procedures. Honeybee prohibition order.* Directiva AH-95-BP PA-01. *Health of Animals Regulations.* secção 57.	Directiva 92/118. Decisão 94/860.	2 4	Utilização sem restrições dos produtos apícolas destinados à alimentação humana ou animal ou à indústria. Tratamento obrigatório dos produtos apícolas utilizados na alimentação das abelhas Proibição dos equipamentos usados.	
Saúde pública										
37. Troféus de caça										
Sanidade animal	Directivas 92/118, 72/462.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 e 42.	2	Montados: sem restrições. Por montar e sem tratamento: desinfecção.	Nada	Nada	Directivas 92/118, 96/500/CE.	3		
Saúde pública										

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
38. Estrume										
Sanidade animal	Directiva 92/118.	*Health of Animals Act & Regulations.* secção 46. Directiva AH-96-FERT-01.	4	De países designados: exigido certificado de indemnidade de doenças da lista A. De países não designados: exigida autorização.		*Health of Animals Act & Regulations.*	Directiva 92/118. Decisão 96/109/CE (projecto).	4		
Saúde pública										
39. Lã, penas e pêlos										
Sanidade animal										
- Lã	Directiva 92/118.	*Health of Animals Act & Regulations.* secções 42 e 52.	2	Declaração de indemnidade de doenças, certificado. Limpeza obrigatória.		Nada	Directiva 92/118.	2	Limpeza, etc.	
- Cerdas de suíno	Directiva 92/118. Decisão 94/435.	*Health of Animals Act & Regulations.* secções 42 e 52.	2	Declaração de indemnidade de doenças, certificado. Limpeza obrigatória.		Nada	Directiva 92/118. Decisão 94/435.	2	Limpeza, etc.	
Saúde pública										

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
40. Mel										
Sanidade animal		Nada	E					NA		
Saúde pública	Directiva 92/118.						Directiva 92/118.	NA		
41. Coxas de rã										
Sanidade animal		Nada	E					NA		
Saúde pública	Directiva 92/118.	*Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	E			*Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directiva 92/118. Decisão 96/340 CE.	NA		

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas	(Cat.)			Normas canadianas	Normas CE	(Cat.)		
42. Caracóis destinados ao consumo humano										
Sanidade animal		Nada (proibição dos caracóis terrestres para protecção das plantas).	E					E		
Saúde pública	Directiva 92 118.	*Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	E			*Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directiva 92 118. Decisão 96 340 CE.	E		

Produto / Espécie / Sanidade animal / Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
43. Ovoprodutos destinados ao consumo humano										
Sanidade animal	Directiva 92/118. Decisão 94/187.	*Health of Animals Act & Regulations*, secção 34. Directiva Ah-96-EGG-OVO-01.	2/3	De países designados: exigido um certificado de origem; de países não designados: exigido um certificado de tratamento.		Directiva AH-95-G-01	Directiva 92/118. Decisões 94/187, 94/344.	1		
Saúde pública	Directiva 92/118. Decisão 97/38/CE.	*Canada Agricultural Products Act & Egg and Processed Egg Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).		As remessas são obrigatoriamente acompanhadas por um certificado de produto e um certificado de transformação assinados pela autoridade estatal competente.		*Canada Agricultural Products Act & Egg and Processed Egg Regulations. Food and Drugs Act & Regulations. Consumer Packaging and Labelling Act & Regulations* (se embalado para venda a retalho).	Directiva 92/118. Decisão 97/38/CE. Decisão 97/534/CE.			Na pendência da definição dos ovoprodutos, é aplicável a Decisão 97/534/CE Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.

Produto / Espécie / Sanidade animal Saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para o Canadá					Exportações do Canadá para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas canadianas				Normas canadianas	Normas CE			
44. Gelatina destinada ao consumo humano e a utilizações técnicas										
Sanidade animal	Directiva 92 118.	*Health of Animals Act & Regulations*, secções 40 e 45. Directiva AH-96-HPP-PHI-02.	2	De países designados: declaração de indemnidade de febre aftosa: De países não designados: tratamento.		Nada	Directiva 92 118.	E		
Saúde pública	Directiva 92 118.	*Food and Drugs Act & Regulations.*	NA			*Food and Drugs Act & Regulations.*	Directiva 92 118. Decisão 97/534/CE.	NA		Exame, por parte da CE, do documento apresentado pelo Canadá sobre a situação da BSE.

ISSN 0257-9553

COM(98) 293 final

DOCUMENTOS

PT 03 11 05 02

N.° de catálogo : CB-CO-98-305-PT-C

ISBN 92-78-35992-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo